



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

PROCESSO:	02476/2022-TCE-RO
JURISDICIONADO:	Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
SUBCATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão - Prestação de Contas
RESPONSÁVEL:	José Irineu Cardoso Ferreira - Diretor Presidente, CPF: ***.887.792- ** (período: 01.01.2021 a 30.08.2021). Cleverson Brancalhão da Silva - Diretor Presidente Interino, CPF: ***.393.882-** (período: 31.08.2021 a 31.12.2021). Rogério Gomes da Silva – Contador, CPF: ***.645.922-**(período: 1º.01.2021 a 31.12.2021). Amanda Alves da Silva – Controladora Interna, CPF: ***.287.102.** (período: 26.02.2021 a 31.12.2021).
ASSUNTO:	Prestação de Contas de Gestão – Exercício de 2021
VRF:	R\$ 384.336.680 – (Ativo total)
RELATOR:	Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

1 INTRODUÇÃO

1. Trata-se de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções, impropriedades e irregularidades identificadas na instrução preliminar sobre a Prestação de Contas Anual (PCA) da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, referente ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

- CF/88, para subsidiar o julgamento acerca da regularidade das contas prestadas pelo ordenador¹ de despesa.

2. Após o relatório preliminar (ID. 1368312), a equipe técnica propôs ao relator a realização de audiência dos responsáveis em razão de levantamento preliminar dos seguintes achados de auditoria:

- A1 – Ausência de teste de Recuperabilidade;
- A2 – Ausência de conciliação do saldo da conta “Bens Móveis”;
- A3 – Ausência de conciliação do saldo da conta “Bens Imóveis”;
- A4 – Deficiência nas premissas e na política contábil de depreciação dos bens do ativo imobilizado;
- A5 – Ausência de divulgação específica acerca da incorporação de bens no ativo imobilizado;
- A6 – Ausência de apresentação em linhas específicas do balanço patrimonial das contas “Estimativa para perdas com devedores duvidosos” (retificadora da conta Clientes de curto ou longo prazos, conforme o caso);
- A7 – Ausência de apresentação em linhas específicas do balanço patrimonial da conta “Depreciação Acumulada” (retificadora do Ativo Imobilizado, conforme o caso);
- A8 - Ausência de segregação em linhas específicas do balanço patrimonial dos valores dos bens móveis e dos bens imóveis;
- A9 - Ausência de aplicação dos procedimentos contábeis de “Ajuste a Valor Presente” para mensuração e reconhecimento dos elementos do ativo e do passivo da companhia;
- A10 - Ausência de divulgação detalhada da baixa no ativo circulante dos "Depósitos Judiciais", no valor de R\$ 22.702.100,00;
- A11 - Ineficiência operacional, acarretando resultado negativo apurado no exercício;
- A12 - Não cumprimento das decisões anteriores;
- A13 - Ausência de repasse à Justiça Estadual, de valores devidos ao pagamento de precatórios (processo judicial n. 0800748-78.2021.8.22.0000); e
- A14 - Inobservância de dispositivos da Lei n. 13.303/16 e da Lei n. 13.460/17.

¹ De acordo com o artigo 80, § 1º do Decreto-Lei nº 200/67, ordenador de despesa é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da Administração Pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

3. Na sequência, em 13.04.2023, foi proferida a DECISÃO MONOCRÁTICA-DDR N° 0076/2023-GABFJFS - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID. 1380646), a qual imputou responsabilidade aos respectivos agentes públicos.

4. Em decorrência disso, foram emitidos mandados de audiência para os agentes tidos por responsáveis pelos achados de auditoria descritos na instrução inicial e, também, em relação ao não cumprimento das decisões anteriores do presidente da CAERD.

5. Assim, devidamente notificados, os responsáveis apresentaram tempestivamente suas razões de justificativas, conforme consta na certidão técnica, emitida em 11.05.2023 (ID. 1395603).

6. Dessa forma, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas, que subsidiará o julgamento das contas da CAERD, exercício de 2021.

2 ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

7. Cabe reprimir que a análise preliminar (ID. 1368312) apontou 14 (quatorze) achados de auditoria todas consideradas pelo Conselheiro Relator.

8. Em decorrência disso, foram chamados aos autos para prestarem esclarecimentos, acerca das responsabilidades imputadas na Decisão Monocrática – DM-00076/23-GABFJFS - ID 1380646, os seguintes agentes públicos: Senhor José Irineu Cardoso Ferreira², CPF n. *****.887.792-****, na condição de Diretor Presidente da CAERD; Senhor Cleverson Brancalhão da Silva², CPF n. *****.393.882-****, na condição de Diretor Presidente Interino, solidariamente com o Senhor José Irineu Cardoso Ferreira; Senhor Rogério Gomes da Silva², CPF n. *****.645.922- ****, na condição de Contador, solidariamente com o Senhor José

²Documento de defesa n. 02623/231 (ID. 1395238) e anexos (IDs: 1395237, 1395239, 1395240, 1395241, 1395242, 1395243, 1395244, 1395245, 1395246, 1395247, 1395248).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Irineu Cardoso Ferreira; e Senhora Amanda Alves da Silva², CPF n. *****.287.102. ****, na condição de Controladora Interna, solidariamente com o Senhor José Irineu Cardoso Ferreira.

9. Salienta-se que, conforme consta na certidão técnica, emitida em 11.05.2023 (ID.1395603), os responsáveis apresentaram tempestivamente suas razões de justificativas.

10. Dessa maneira, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV.

11. De resto, cabe esclarecer que o presente exame será executado, no que couber, de forma consolidada, sobretudo no que tange às responsabilidades solidárias imputadas ao Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, e os esclarecimentos serão analisados com fulcro na documentação juntada nos autos. A metodologia da análise consistirá na transcrição dos achados de auditoria, seguidas das justificativas apresentadas de forma resumida, e, por fim, o entendimento técnico a respeito de cada item.

2.1 - A1 – Ausência de Teste de Recuperabilidade.

12. Preliminarmente, cabe registrar que a responsabilidade acerca desse achado de auditoria foi imputada ao Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, na condição de Diretor Presidente da CAERD e ao Senhor Cleverson Brancalhão da Silva, na condição de Presidente Interino, os quais apresentaram seus esclarecimentos, conforme consta às págs. 2-3 do ID.1395238.

Situação encontrada:

13. A análise técnica desta corte de contas, referente às demonstrações contábeis do exercício de 2021, expõe que a Caerd não realizou o teste de recuperabilidade nos seus ativos, elevando significativamente o risco de superavaliação do ativo, sobretudo daquele de materialidade relevante na análise do balanço patrimonial inserto nesta prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

14. Ademais, o corpo técnico recorda que em função da ausência do teste de recuperabilidade, vislumbra-se que também há infringência ao Pronunciamento Técnico CPC 00 - R2 - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro, especialmente no que diz respeito à característica fundamental da representação fidedigna, a qual dispõe que a informação contábil deve ser completa, neutra e livre de erros.

15. Assim, fez-se necessário uma nova oitiva dos gestores da Caerd dessa feita, em sede de defesa, para que possam melhor esclarecer esses fatos, já que poderão impactar negativamente no julgamento da presente prestação de contas.

Justificativas apresentadas:

16. Acerca desse achado, os defendentes argumentam, em síntese, nos seguintes termos (ID. 1395238, p. 2/3):

17. Relata que foi firmado contrato com a empresa Metrópole Comércio e Serviços e Soluções Empresariais EIRELI para realização de serviços de Teste de Recuperabilidade e Reavaliação dos Bens do Ativo Imobilizado, mas que a empresa não honrou com o compromisso firmado com a CAERD, resultando numa ação judicial;

18. Narra também que em 2019 iniciou procedimentos para regularização de seus bens, com a possibilidade de utilização de mão de obra própria ou contratação de nova empresa, mas que com o advento da pandemia não logrou êxito;

19. Por fim, reconhece que a gestão da CAERD ainda tem muitas ações a serem desenvolvidas e implementadas, dentre elas, o teste de recuperabilidade.

Análise das Justificativas:

20. Preliminarmente, importa registrar que a entidade reconhece a ausência de realização do teste de recuperabilidade de seus ativos, não afastando, portanto, o achado em seu mérito (Id 1395238, p. 2), trazendo em seus argumentos os motivos pelos quais o mesmo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

não foi realizado, quais sejam: i) problemas enfrentados com a empresa contratada e ii) situação excepcional decorrente da pandemia.

21. Contudo, é necessário ponderar que esse problema de controle patrimonial administrativo diz respeito à governança e à gestão da companhia. Nesse sentido, cabe lembrar que a implementação e a adequada operacionalização do sistema de controle é dever do gestor máximo da unidade jurisdicionada, nos termos do § 1º, art. 1º, c/c os incisos I a X, do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO.

22. Sem mais delongas, conforme já relatado, a entidade reconhece a não realização do teste de recuperabilidade de seus ativos bem como as falhas de gestão, motivo pelo qual esta equipe técnica entende que o achado não foi afastado.

Conclusão:

23. Desse modo, considerando que o justificante admite a situação encontrada e não apresenta nenhum elemento novo que possa descaracterizar a situação encontrada no exame inicial, opinamos pela não manutenção do Achado A1.

2.2 – A2 - Ausência de conciliação do saldo da conta “Bens Móveis”.

24. Preliminarmente, cabe registrar que a responsabilidade acerca desse achado de auditoria foi imputada ao Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, na condição de Diretor Presidente da CAERD, Senhor Cleverson Brancalhão da Silva na condição de Presidente Interino, e ao Senhor Rogério Gomes da Silva na condição de contador, os quais apresentaram seus esclarecimentos, conforme consta à p. 3 do ID.1395238.

Situação encontrada:

25. De acordo com art. 176, da Lei n. 6.404/76, ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as demonstrações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício.

26. Ocorre que, com base nos testes de auditoria e na análise dos documentos apresentados na Prestação de Contas do gestor da CAERD, constatou-se uma diferença aritmética, de R\$ 22.383.781,84, entre o "Saldo Bruto dos Bens Móveis", consignado no balancete de dezembro/2021 (ID.1340889), de R\$ 43.678.456,80, e o saldo final dos "Bens Móveis", registrado no Inventário Físico-financeiro da CAERD- TC 15, exercício 2021 (ID.1280630), de R\$ 21.294.674,96.

27. Entende-se, tecnicamente, que o controle patrimonial contábil (sintético – reconhecido no balanço patrimonial, elaborado a partir dos dados do balancete de verificação) e o controle patrimonial administrativo (analítico – apresentado no inventário físico-financeiro – Anexo TC 15) devem ser conciliados. Qualquer divergência de valores deve ser objeto de nota explicativa específica e devidamente referenciada, o que não ocorreu no presente caso.

Justificativas apresentadas:

28. Acerca desses fatos, os defendentes anteriormente citados argumentam, em síntese, nos seguintes termos (ID. 1395238, p. 3):

29. Que o valor encontrado de R\$ 22.383.781,84 está registrado no ativo imobilizado, pois os lançamentos obedecem ao princípio do registro pelo valor original. Houve decisão em não utilizar as informações planilhadas do inventário como base para atualizar o balancete em função da falta de embasamento documental mais robusta para fundamentação dos procedimentos contábeis.

30. Narra que o teste de *Impairment* apontado no Achado 01, uma vez realizado, contribuirá para o ajuste definitivo do presente apontamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

31. Argumenta que outra ação importante que a diretoria vem realizando é no sentido de baixar, seja via leilão, seja via baixa definitiva por inservível, os bens que não tem mais utilidade para a Cia.

Análise das Justificativas:

32. Inicialmente, importa registrar que em nenhum ponto a defesa enfrenta o achado em seu mérito, pelo contrário, o justificante admite que o inventário não foi atualizado em função da falta de embasamento documental mais robusta para fundamentação dos procedimentos contábeis.

33. Mais uma vez observamos problema de controle patrimonial administrativo na entidade. Nesse sentido, cabe lembrar que a implementação e a adequada operacionalização do sistema de controle é dever do gestor máximo da unidade jurisdicionada, nos termos do § 1º, art. 1º, c/c os incisos I a X, do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO.

34. Isto posto, sem mais delongas, por falta de evidências e justificativas em contrário, esta equipe técnica entende que o achado deve ser mantido.

Conclusão:

35. Desse modo, considerando que o justificante admite a situação encontrada e não apresenta nenhum elemento novo que possa descaracterizar a situação encontrada no exame inicial, opinamos pela manutenção do Achado A2.

2.3 – A3. Ausência de conciliação do saldo da conta “Bens Imóveis”.

36. Preliminarmente, cabe registrar que a responsabilidade acerca desse achado de auditoria foi imputada ao Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, na condição de Diretor Presidente da CAERD, ao Senhor Cleverson Brancalhão da Silva, na condição de Presidente Interino, e ao Senhor Rogério Gomes da Silva na condição de contador, os quais apresentaram seus esclarecimentos, conforme consta à pág. 3 do ID.1395238.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Situação encontrada:

37. Com base nos testes de auditoria e na análise dos documentos apresentados na Prestação de Contas do gestor da Caerd, constatou-se uma diferença aritmética, de R\$ 205.068.145,22, entre o "Saldo Bruto dos Bens Imóveis", consignado no balancete de dezembro/2021 (ID. 1340889), de R\$ 325.938.465,39, e o saldo final dos "Bens Imóveis", registrado no Inventário Físico-financeiro da CAERD - TC 16, exercício 2021 (ID. 1280631), de R\$ 98.066.487,41, somado com o valor das "Obras em Andamento", de R\$ 22.803.832,76, totalizando o montante de R\$ 120.870.320,17.

38. Ademais, entende-se que o controle patrimonial contábil e o controle patrimonial administrativo devem ser conciliados.

39. Portanto, qualquer divergência de valores deve ser objeto de nota explicativa específica e devidamente referenciada, o que não ocorreu no presente caso.

Justificativas apresentadas:

40. Acerca desses fatos, os defendentes da CAERD se manifestam, em síntese, com os seguintes argumentos: (ID 1395238, p. 3):

41. Que o ativo Não Circulante Imobilizado Imóveis, registrado no Inventário no montante de R\$ 98.066.487,41, leva em consideração tão somente as últimas avaliações feitas com emissão de Laudos comprovando as mensurações realizadas.

42. Narra também que a ausência de conciliação do saldo da conta "Bens Imóveis", apontada pelos auditores, justifica-se pelo fato de que, naquele momento, ao fim de uma força tarefa de uma comissão inventariante, a companhia se deparava com valores ora apresentados pela comissão *versus* valores já registrados na contabilidade que divergiam devido a defasagens históricas de novos lançamentos fieis de patrimônio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

43. Informa que a solução encontrada pela diretoria para ajustar definitivamente essa inconsistência, se dará em duas etapas: Sendo a primeira etapa com a realização do teste de recuperabilidade e a segunda, sanando as falhas de lançamentos do patrimônio da companhia, que dizem respeito a atualização dos bens nos lançamentos contábeis.

Análise das Justificativas:

44. Observa-se na argumentação apresentada, que o justificante admite que, no exercício de 2021, de fato, existiu a ausência de conciliação do saldo da conta “Bens Imóveis”, que apresentou valores divergentes ao registrados na contabilidade.

45. Adiante, a diretoria alega que fora encontrada a solução para ajustar **definitivamente** essa inconsistência, com a realização de teste de recuperabilidade e saneamento de falhas nos lançamentos contábeis, entretanto, são ações futuras, ainda a serem implementadas pela gestão, portanto, não tendo o condão de descaracterizar o achado.

Conclusão:

46. Desse modo, considerando que o justificante admite a situação encontrada, bem como a solução para o seu saneamento virá com ações futuras, não apresentando no momento nenhum elemento novo que possa descaracterizar a situação encontrada no exame inicial, opinamos pela manutenção do Achado A3.

2.4 – A4. Deficiência nas premissas e na política contábil de depreciação dos bens do ativo imobilizado.

47. De início cabe salientar que, a responsabilidade acerca desse achado de auditoria foi imputada ao Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, na condição de Diretor Presidente da CAERD, Senhor Cleverson Brancalhão da Silva na condição de Presidente Interino, e ao Senhor Rogério Gomes da Silva na condição de contador, os quais apresentaram seus esclarecimentos, conforme consta à pág. 3 e 4 do ID. 1395238.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Situação encontrada:

48. Com base nos testes de auditoria e na análise dos documentos apresentados na Prestação de Contas do gestor da CAERD, constatou-se que a companhia não efetuou estudo para reavaliação da vida útil e valor residual dos bens integrantes do ativo imobilizado, para definição das bases de cálculo e das taxas de depreciações e amortizações.

49. Além disso, verificou-se que o Balanço Patrimonial da CAERD consigna os valores dos bens (móveis e imóveis) líquidos das respectivas depreciações acumuladas, contrariando o princípio da transparência da informação contábil.

50. Outro ponto é o fato que a classe dos "veículos " registrada no "ativo imobilizado" da companhia, de R\$ 5.972.925,44, está 100% depreciada. Ressalva-se que essa situação, em princípio, caracteriza deficiência na política contábil de depreciação dos bens da CAERD, possivelmente, decorrente de falhas nas premissas relacionadas com: (a) estimativa da vida útil; (b) valor residual; e (c) método de depreciação utilizado. Portanto, em princípio, estas questões caracterizam, no mínimo, distorção de "divulgação," conforme preconizado nos itens 73, 74, 75 e 76 da NBC TG 27.

51. Ademais, é relevante registrar que a base para "opinião com ressalva" sobre as demonstrações contábeis da CAERD - exercício de 2021, exarada pela auditoria independente, foi fundamentada, dentre outros pontos, no fato da companhia não ter efetuado estudo para reavaliação da vida útil e valor residual dos bens integrantes do ativo imobilizado, para definição das bases de cálculo e das taxas de depreciações e amortizações (à pág. 2, ID 1280638).

Justificativas apresentadas:

52. Acerca desses fatos, os defendentes da CAERD se manifestam, em síntese, com os seguintes argumentos: (ID 1395238, p. 3 e 4):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

53. Que no tocante a reavaliação da vida útil e valor residual dos bens integrantes do ativo imobilizado, será realizado na Caerd por meio da contratação de Empresa com notória expertise em reavaliação dos bens registrados no Imobilizado (TESTE DE RECUPERABILIDADE).

54. Informa que a depreciação vinha sendo realizada utilizando como base o valor global do bem sem considerar seu valor residual.

55. Narra em seus argumentos os problemas de gestão enfrentados pela Cia, quais sejam, penhoras judiciais de seus bens, escassa mão de obra, fluxos processuais com processos físicos e outros.

Análise das Justificativas:

56. Observa-se na argumentação apresentada, que os justificantes admitem a situação encontrada, apresentando aos autos apenas alguns dos motivos que deram causa ao achado, razão pela qual o achado deve ser mantido.

57. Em que pese as alegações apresentadas (os problemas de gestão e administração narrados pelos defendentes), eles não possuem o condão de afastar a situação encontrada, posto que como já mencionado no presente relatório, é dever do gestor máximo da unidade jurisdicionada a implementação e a adequada operacionalização do sistema de controle, nos termos do § 1º, art. 1º, c/c os incisos I a X, do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO.

58. Por fim, o reconhecimento da entidade em não alcançar êxito na apresentação das demonstrações contábeis corrobora a opinião técnica acerca do achado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Conclusão:

59. Por todo o exposto, esta equipe técnica opina pela manutenção do Achado de auditoria A4, uma vez que restou demonstrado que, apesar dos esforços, a CAERD não demonstrou uma política contábil de depreciação de bens do ativo imobilizado adequada.

2.5 – A5. Ausência de divulgação específica acerca da incorporação de bens no ativo imobilizado.

60. De início cabe salientar que, a responsabilidade acerca desse achado de auditoria foi imputada ao Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, na condição de Diretor Presidente da CAERD, Senhor Cleverson Brancalhão da Silva na condição de Presidente Interino, e ao Senhor Rogério Gomes da Silva na condição de contador, os quais apresentaram seus esclarecimentos, conforme consta à pág. 4 e 5 do ID. 1395238.

Situação encontrada:

61. De acordo com os procedimentos executados, constatou-se que no exercício de 2021, foram incorporados ao patrimônio da CAERD, bens no montante de R\$18.100.258,72. Todavia, não foi feita divulgação específica acerca dessas incorporações, restando prejudicado o entendimento acerca da forma e da natureza jurídica dessas incorporações, o que caracteriza, em princípio, distorção de divulgação, conforme preconizado na NBC TG 27, desta forma demandando maiores esclarecimentos por parte dos gestores da companhia, inclusive com a apresentação de cópias dos espelhos das contas contábeis envolvidas, fonte dos recursos que financiaram esses investimentos e da documentação jurídica e contabilmente hábeis que suportaram os respectivos reconhecimentos.

Justificativas apresentadas:

62. Acerca desses fatos, os defendentes da CAERD se manifestam, em síntese, com os seguintes argumentos (ID 1395238, p. 4/6):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

63. Relatam que as inclusões no ativo fixo da companhia objeto do presente achado foram divulgadas no Inventário Físico Financeiro do exercício financeiro de 2021, no Portal da Transparência da Caerd e também disponibilizado como documento acessório entregue ao TCE junto com a prestação de contas anual.

Análise das Justificativas:

64. Inicialmente, importa registrar que os argumentos trazidos pelos defendentes foram os mesmos já analisados em nosso Relatório Técnico inicial (ID 1368312, p. 29/31), em que os defendentes se limitam a informar que as inclusões no ativo fixo foram divulgadas no Inventário Físico Financeiro do exercício financeiro de 2021, no Portal da Transparência da Caerd e, também, disponibilizado como documento acessório entregue ao TCE junto com a prestação de contas anual.

65. Conforme já nos manifestamos anteriormente no citado Relatório, o objeto desse questionamento versa sobre ausência de divulgação (nota explicativa ao balanço patrimonial) específica e devidamente referenciada acerca da incorporação de bens no ativo imobilizado.

66. Em nossa opinião técnica, o fato dessas incorporações constarem do inventário físico-financeiro (controle patrimonial administrativo analítico) e da sua disponibilização no Portal de Transparência da companhia, não dispensa a necessidade de divulgação dessas transações em notas explicativas ao balanço patrimonial.

67. Considerando que os defendentes não trouxeram aos autos novos elementos ou evidências que suportassem o afastamento do achado, opinamos pela manutenção.

Conclusão:

68. Por todo o exposto, esta equipe técnica opina pela manutenção do Achado de auditoria A5.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

2.6 – A6. Ausência de apresentação em linhas específicas do balanço patrimonial das contas “Estimativa para perdas com devedores duvidosos” (retificadora da conta Clientes de curto ou longo prazos, conforme o caso).

69. De antemão cabe destacar que a responsabilidade acerca desse achado de auditoria foi imputada ao Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, na condição de Diretor Presidente da CAERD, Senhor Cleverson Brancalhão da Silva na condição de Presidente Interino, e ao Senhor Rogério Gomes da Silva na condição de contador, os quais apresentaram seus esclarecimentos, conforme consta à pág. 6 e 7 do ID. 1395238.

Situação encontrada:

70. Não foi apresentado no balanço patrimonial - BP, em linhas específicas, o valor das estimativas para perda com devedores duvidosos para os direitos reconhecidos no "Ativo Circulante" e no "Ativo Realizável a Longo Prazo". Ou seja, os direitos creditícios de curto e de longo prazos da companhia estão reconhecidos e apresentados no BP pelos seus valores líquidos.

71. Ressalva-se que, embora a nota explicativa ao BP n. 04 “a” (às págs. 74-75, do ID 1280620), não referenciada no “corpo” do balanço patrimonial, apresente o valor “perda estimada com devedores de liquidação duvidosa, de R\$ 19.966.172,20, em atendimento ao princípio da transparência da informação contábil, tecnicamente, o correto seria reconhecer e apresentar os direitos creditícios da companhia no BP pelos valores brutos e as estimativas para perdas com devedores de liquidação duvidosa retificando tais valores.

72. As notas explicativas, devidamente fundamentadas e referenciadas no balanço patrimonial, nesse caso, deveriam complementar essas informações, detalhando, por exemplo, a metodologia de cálculo das estimativas para perdas, segregando os valores vencidos e a vencer etc.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

73. É importante destacar que as “contas redutoras” do ativo, que são conhecidas também como contas “retificadoras”, têm a função de “corrigir” os valores dispostos neste grupo de contas do BP, devendo ser apresentadas na peça contábil, porque contribuem para uma melhor compreensibilidade das informações contábeis, inserindo na peça técnica maior transparência.

74. Portanto, em princípio, esse fato caracteriza, no mínimo, distorção de apresentação e de divulgação, conforme preconizado NBC TG 26 (R5) – Apresentação das Demonstrações Contábeis, demandando maiores esclarecimentos pelos gestores da companhia.

Justificativas apresentadas:

75. Inicialmente, registra-se que quanto aos achados A6 e A7, a entidade se manifesta conjuntamente, conforme se depreende do documento ID 1395238, p. 6, onde sintetizamos abaixo seus argumentos.

76. Alegam que com base na orientação do CPC 26 (R1), item 54, que informa que o balanço patrimonial deve apresentar, respeitada a legislação, diversas contas, a companhia em nenhuma delas implementou como obrigatoriedade, explicitar Estimativa para Devedores Duvidosos deduzindo o Imobilizado e depreciação acumulada. Como exemplo cita o balanço da Petrobrás em que a estatal também não realiza inclusão de contas redutoras de ativo em seus Balanços Patrimoniais.

77. Informa que vem tomando providências no que tange a melhorias na qualidade da informação a ser prestada aos seus usuários, como revisão do formato das peças contábeis, revisão dos relatórios, elaboração de normativas nos termos da Lei 13.303/2016 e outros.

Análise das Justificativas:

78. Inicialmente, importa registrar que os argumentos trazidos pelos defendentes foram os mesmos já analisados em nosso Relatório Técnico inicial (ID 1368312, p. 35/37).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

79. Conforme já nos manifestamos anteriormente no citado Relatório, a estrutura básica indicada nos normativos pertinentes é apenas o “modelo mínimo” das peças contábeis. Ou seja, trata-se da estrutura de apresentação mínima (grupo). Portanto, trata-se das contas sintéticas (totalizadoras), não entrando no nível das contas analíticas intermediárias (subclassificações), as quais contribuem para maior transparência e compreensibilidade das informações contábeis.

80. É importante notar, como a própria companhia apresentou como evidência, o balanço patrimonial da Petrobrás. Nota-se que, no que tange à rubrica contábil “Contas a Receber”, foi, de fato, apresentada sem a respectiva conta redutora (estimativa para perda com devedores duvidosos”. Porém, a referida conta contábil apresenta o atributo “Líquida”, complementando a nomenclatura da referida rubrica. O que não ocorre no BP da Caerd inserto na presente prestação de contas.

81. Além disso, a Petrobrás apresenta, por exemplo, devidamente referenciadas no PB, as notas explicativas 9.1, 9.2 e 9.3, nas quais complementam, por meio de adequado detalhamento, a situação e a movimentação da conta contábil “contas a receber-líquida”.

82. No caso da Caerd, não existe esse detalhamento divulgado em notas explicativas devidamente referenciadas no PB tampouco a rubrica contábil “Contas a Receber” apresenta o atributo “Líquidas”.

83. Considerando que os defendentes não trouxeram aos autos novos elementos ou evidências que suportassem o afastamento do achado, opinamos pela manutenção.

Conclusão:

84. Ante o exposto, considerando as informações apresentadas, o corpo técnico decide pela manutenção do achado A6.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

2.7 – A7. Ausência de apresentação em linhas específicas do balanço patrimonial da conta “Depreciação Acumulada” (retificadora do Ativo Imobilizado, conforme o caso).

85. De antemão cabe destacar que a responsabilidade acerca desse achado de auditoria foi imputada ao Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, na condição de Diretor Presidente da CAERD, ao Senhor Cleverson Brancalhão da Silva, na condição de Presidente Interino, e ao Senhor Rogério Gomes da Silva, na condição de contador, os quais apresentaram seus esclarecimentos, conforme consta às págs. 6 e 7 do ID. 1395238.

Situação encontrada:

86. Não foi apresentado no BP o valor da “Depreciação Acumulada”. Ou seja, os bens da companhia registrados no “Ativo Imobilizado” estão reconhecidos e apresentados no BP pelos seus valores líquidos.

87. Ressalva-se que, embora a nota explicativa ao BP n. 04 “f”, apresenta os valores da “depreciação/amortização acumuladas” para a classe de ativos do “sistema de abastecimento de água e esgoto” e dos “bens de uso geral”, em atendimento ao princípio da transparência da informação contábil, tecnicamente, o correto seria reconhecer e apresentar os bens do ativo imobilizado da companhia no BP pelos valores brutos e as respectivas contas retificados relativas à “depreciação acumulada” e/ou ao “ajuste a valor recuperável” em linhas específicas, conforme o caso.

88. As notas explicativas, nesse caso, deveriam complementar essas informações, detalhando, por exemplo, os critérios de mensuração utilizados para determinar o valor contábil bruto, os métodos e as premissas de depreciação utilizados, as vidas úteis, as taxas de depreciação utilizadas, as memórias de cálculos, as conciliações no início e final do período etc.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

89. Portanto, em princípio, esse fato caracteriza, no mínimo, distorção de apresentação e de divulgação, conforme preconizado NBC TG 26 (R5) – Apresentação das Demonstrações Contábeis c/c com a NBC TG 27 (R4) – Ativo Imobilizado.

Justificativas apresentadas:

90. Inicialmente, registra-se que quanto aos achados A6 e A7, a entidade se manifesta conjuntamente, conforme se depreende do documento ID 1395238, p. 6.

91. Alegam que com base na orientação do CPC 26 (R1), item 54, que informa que o balanço patrimonial deve apresentar, respeitada a legislação, diversas contas, a companhia em nenhuma delas implementou como obrigatoriedade, explicitar Estimativa para Devedores Duvidosos deduzindo o Imobilizado e depreciação acumulada. Como exemplo cita o balanço da Petrobrás em que a estatal também não realiza inclusão de contas redutoras de ativo em seus Balanços Patrimoniais.

92. Informa que vem tomando providências no que tange a melhorias na qualidade da informação a ser prestada aos seus usuários, como revisão do formato das peças contábeis, revisão dos relatórios, elaboração de normativas nos termos da Lei 13.303/2016 e outros.

Análise das justificativas apresentadas:

93. De forma equivalente ao Achado A6, importa registrar que os argumentos trazidos pelos defendentes foram os mesmos já analisados em nosso Relatório Técnico inicial (ID 1368312, p. 35/37), em que, no que tange ao presente achado A7, a CAERD apresenta em sua defesa a não obrigatoriedade em expor em linhas específicas do balanço patrimonial da conta “Depreciação Acumulada”.

94. Conforme já nos manifestamos anteriormente no citado Relatório, bem como na análise do achado A6, a estrutura básica indicada nos normativos pertinentes é apenas o “modelo mínimo” das peças contábeis. Ou seja, trata-se da estrutura de apresentação mínima (grupo). Portanto, trata-se das contas sintéticas (totalizadoras), não entrando no nível das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

contas analíticas intermediárias (subclassificações), as quais contribuem para maior transparência e compreensibilidade das informações contábeis.

95. Sem mais delongas, considerando que os defendentes não apresentaram, em linhas específicas do balanço patrimonial, a conta “Depreciação Acumulada” (retificadora do Ativo Imobilizado, conforme o caso), bem como não trouxeram aos autos novos elementos ou evidências que suportassem o afastamento do achado, opinamos pela manutenção.

Conclusão:

96. Ante ao exposto, considerando as informações apresentadas, o corpo técnico decide pela manutenção do achado A7.

2.8 – A8. Ausência de segregação em linhas específicas do balanço patrimonial dos valores dos bens móveis e dos bens imóveis.

97. Cabe destacar que a responsabilidade acerca desse achado de auditoria foi imputada ao Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, na condição de Diretor Presidente da CAERD, ao Senhor Cleverson Brancalhão da Silva, na condição de Presidente Interino, e ao Senhor Rogério Gomes da Silva, na condição de contador, os quais apresentaram seus esclarecimentos, conforme consta à pág. 7 do ID. 1395238.

Situação encontrada:

98. O balanço patrimonial da companhia não evidencia no “ativo imobilizado” o valor dos “bens móveis” e dos “bens imóveis” separadamente.

99. Ressalva-se que no BP (ID.1280620) há segregação apenas das "Obras em Andamento". Além disso, o imobilizado é apresentado de forma agregada (bens móveis e imóveis) em uma única linha do balanço e com os valores líquidos da depreciação acumulada.

100. Essa forma de apresentação, no entendimento deste corpo técnico, vai de encontro ao princípio da transparência, pois não proporciona aos usuários da informação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

contábil uma visão justa e verdadeira da situação patrimonial dos bens vinculados à companhia pelos valores brutos e as respectivas contas retificados relativas à “depreciação acumulada” e/ou ao “ajuste a valor recuperável” em linhas específicas, conforme o caso.

101. Portanto, em princípio, esse fato caracteriza, no mínimo, distorção de apresentação e de divulgação, conforme preconizado NBC TG 26 (R5) – Apresentação das Demonstrações Contábeis c/c com a NBC TG 27 (R4) – Ativo Imobilizado, demandando maiores esclarecimentos por parte dos gestores da CAERD.

Justificativas apresentadas:

102. Inicialmente, registra-se que quanto aos achados A8 e A9, a entidade se manifesta conjuntamente, conforme se depreende do documento ID 1395238, p. 7.

103. Alegam que com base na orientação do CPC 26 (R1), item 54, a qual informa que o balanço patrimonial deve apresentar, respeitada a legislação, diversas contas, a companhia em nenhuma delas implementou como obrigatoriedade, explicitar segregação de bens móveis e bens imóveis e Ajuste a Valor Presente. Como exemplo cita o balanço da Petrobrás em que a estatal também não realiza inclusão de contas redutoras de ativo em seus Balanços Patrimoniais.

104. Informa que vem tomando providências no que tange a melhorias na qualidade da informação a ser prestada aos seus usuários, como revisão do formato das peças contábeis, revisão dos relatórios, elaboração de normativas nos termos da Lei 13.303/2016 e outros.

Análise das justificativas apresentadas:

105. Inicialmente, importa registrar que os argumentos trazidos pelos defendentes foram os mesmos já analisados em nosso Relatório Técnico inicial (ID 1368312, p. 46/49).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

106. É importante notar que o balanço patrimonial consolidado da Petrobrás (não auditado), indicado pela Caerd como defesa, de fato apresenta o valor do imobilizado líquido e não separa, dentro desse grupo, os bens móveis e imóveis.

107. Entretanto, no balanço indicado pela própria Caerd, a Petrobrás apresenta, por exemplo, devidamente referenciadas no BP, a nota explicativa 15(15.1, 15.2 e 15.3), na qual complementa, por meio de adequado detalhamento, a situação e a movimentação da conta contábil "Imobilizado", fazendo as devidas conciliações da conta "depreciação acumulada", retificadora do imobilizado e segregando os elementos do imobilizado por tipos (por exemplo: Terrenos, edificações e benfeitorias; Equipamentos; Ativos em construção; etc.).

108. No caso da Caerd, não existe esse detalhamento divulgado em notas explicativas específicas e devidamente referenciadas no PB.

109. Considerando que os defendentes não trouxeram aos autos novos elementos ou evidências que suportassem o afastamento do achado, opinamos pela manutenção.

Conclusão:

110. Ante o exposto, considerando as informações apresentadas, o corpo técnico decide pela manutenção do achado A8.

2.9 – A9. Ausência de aplicação dos procedimentos contábeis de "Ajuste a Valor Presente" para mensuração e reconhecimento dos elementos do ativo e do passivo da companhia.

111. Inicialmente cabe destacar que a responsabilidade acerca desse achado de auditoria foi imputada ao Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, na condição de Diretor Presidente da CAERD, ao Senhor Cleverson Brancalhão da Silva, na condição de Presidente Interino, e ao Senhor Rogério Gomes da Silva na condição de contador, os quais apresentaram seus esclarecimentos, conforme consta à pág. 7 do ID. 1395238.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Situação encontrada:

112. No balanço patrimonial (ID. 1280620) não há evidência de que a companhia está aplicando os procedimentos patrimoniais da NBC TG 12 - Ajuste a Valor Presente c/c o art. 183, VIII e art. 184, III da Lei n. 6.404/76, para apuração do "Ajuste a Valor Presente" de elementos reconhecidos no ativo e no passivo da companhia. Tampouco há qualquer divulgação em notas explicativas específicas e devidamente referenciadas, sobre essas questões.

113. Destaca-se que esse procedimento patrimonial contábil definido na Lei n. 6.404/76, está alinhado com às diretrizes da NBC TG 12 - Ajuste a Valor Presente -, devendo tais ajustes serem executados nas datas de reconhecimento das respectivas transações.

114. Assim, é razoável que a companhia aplique tais procedimentos patrimoniais (porque determinados em lei e em normas contábeis) na mensuração e no reconhecimento de seus ativos e passivos e, complementarmente, divulgue em notas explicativas específicas e devidamente referenciadas os critérios e premissas adotados, nos termos das diretrizes estabelecidas no item 33 da NBC TG 12 - Ajuste a Valor Presente - e nas demais normas contábeis aplicáveis.

115. Salienta-se que esse fato, em princípio, caracteriza, no mínimo, distorção de divulgação, contrariando as diretrizes da NBC TG 12 - Ajuste a Valor Presente e da NBC TG 26 (R5) – Apresentação das Demonstrações Contábeis.

Justificativas apresentadas:

116. Inicialmente, registra-se que quanto aos achados A8 e A9, a entidade se manifesta conjuntamente, conforme se depreende do documento ID 1395238, p. 7.

117. Alegam que com base na orientação do CPC 26 (R1), item 54, que informa que o balanço patrimonial deve apresentar, respeitada a legislação, diversas contas, a companhia em nenhuma delas implementou como obrigatoriedade, explicitar segregação de bens móveis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

e bens imóveis e Ajuste a Valor Presente. Como exemplo cita o balanço da Petrobrás onde a estatal também não realiza inclusão de contas redutoras de ativo em seus Balanços Patrimoniais.

118. Informa que vem tomando providências no que tange a melhorias na qualidade da informação a ser prestada aos seus usuários, como revisão do formato das peças contábeis, revisão dos relatórios, elaboração de normativas nos termos da Lei 13.303/2016 e outros.

Análise das justificativas apresentadas:

119. De forma equivalente ao Achado A8, importa registrar que os argumentos trazidos pelos defendentes foram os mesmos já analisados em nosso Relatório Técnico inicial (ID 1368312, p. 53/56), onde, no que tange ao presente achado A9, a CAERD expõe em sua defesa a não obrigatoriedade em expor em linhas específicas do balanço patrimonial da conta “Ajuste a Valor Presente”.

120. É importante notar que o balanço patrimonial consolidado da Petrobrás (não auditado), indicado pela Caerd como defesa, de fato não apresenta, no ativo e no passivo, a conta redutora denominada “ajuste a valor presente” ou com outra denominação similar.

121. Entretanto, no balanço indicado pela própria Caerd, a Petrobrás apresenta notas explicativas específicas (veja a título de exemplo: nota explicativa 12.3.1) complementando e detalhando os procedimentos de aplicação do “ajuste a valor presente”.

122. No caso da Caerd, não existe esse detalhamento divulgado em notas explicativas específicas e devidamente referenciadas no BP.

123. Considerando que os defendentes não trouxeram aos autos novos elementos ou evidências que suportassem o afastamento do achado, opinamos pela manutenção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Conclusão:

124. Ante o exposto, considerando as informações apresentadas, o corpo técnico decide pela manutenção do achado A9.

2.10 – A10. Ausência de divulgação detalhada da baixa no ativo circulante dos "Depósitos Judiciais", no valor de R\$ 24.833.160,00.

125. Preliminarmente, cabe registrar que a responsabilidade acerca desse achado de auditoria foi imputada ao Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, na condição de Diretor Presidente da CAERD, ao Senhor Cleverson Brancalhão da Silva, na condição de Presidente Interino, e ao Senhor Rogério Gomes da Silva, na condição de contador, os quais apresentaram seus esclarecimentos, conforme consta à pág. 8 do ID.1395238.

Situação encontrada:

126. A companhia baixou do seu ativo circulante, na rubrica "Depósitos Judiciais", o montante de R\$ 22.702.100,00.

127. Ressalva-se que a nota explicativa n. 04, "b", divulga que essa baixa se deu em decorrência de uma decisão tomada pelo Conselho de Administração em 29/07/2021, a qual considerou que o referido valor não atendia os pressupostos para ser reconhecidos como ativo.

128. Entretanto, a referida nota explicativa não detalha, caso a caso, a origem e a natureza dos valores baixados tampouco o impacto dessa baixa no resultado da companhia.

129. Verifica-se que baixas dessa magnitude não são transações usuais da companhia, demandando, no mínimo, melhor divulgação, em nota explicativa, devidamente referenciada, de informações complementares, detalhando a operação e declinando os motivos de fato e de direito que justifiquem tal baixa de valor do ativo e seu impacto nos resultados da companhia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

130. Ademais, é razoável que a companhia, demonstrasse, em cada caso de bloqueio judicial, as medidas jurídicas adotadas para resguardar os direitos da companhia e indicasse o resultado de cada uma dessas providências no âmbito judicial.

131. Além disso, antes de proceder às respectivas baixas, a Caerd deveria ter instaurado, no mínimo, um inquérito administrativo para apurar os fatos (inclusive, de eventual omissão de gestões anteriores em não adotar as medidas jurídicas cabíveis para reverter os bloqueios judiciais e proteger os ativos da companhia) e, em sendo o caso, imputar responsabilidade a quem de direito, pois se trata de recursos públicos materialmente relevantes, que deixaram de ser reconhecidos em balanço, impactando negativamente o patrimônio líquido da companhia.

132. Nesse sentido, entende-se que a divulgação da nota explicativa n. 04, "b", não contém todos os elementos para dar transparência a uma transação quantitativa e qualitativamente relevante e não usual no âmbito da companhia. Percebe-se que essa matéria foi tratada apenas de forma genérica na referida nota explicativa, que sequer menciona, especificamente, o valor efetivamente baixado e o seu impacto no resultado da companhia.

Justificativas apresentadas:

133. Inicialmente, importa registrar que os argumentos trazidos pelos defendentes foram os mesmos já analisados em nosso Relatório Técnico inicial (ID 1368312, p. 60/63), os quais sintetizamos abaixo.

134. Informa que a gestão se deparou com um valor expressivo em seu balanço patrimonial que se referia a bloqueios judiciais acumulados demais de uma década. Que o controle era tímido, limitando na contabilidade a movimentação do ativo depósito judicial, o qual ficava aguardando o retorno do financeiro para recomposição do recurso em caixa.

135. Narra que com a reestruturação do setor jurídico da empresa, foi implementado um melhor acompanhamento nos processos, bem como apresenta o relatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Contábil Razão referente ao exercício de 2022, em anexo, com o fito de demonstrar que as ações tomadas pela gestão, contribuíram para melhorar o controle do subgrupo de contas Depósitos Judiciais.

136. Por fim, expressa que ainda constavam um ativo não real, objeto de apontamento da auditoria independente e dessa Corte de Contas, processo 02129/20-TCE-RO, que trata das contas do exercício de 2019, o qual foi baixado para contas de prejuízos acumulados, conforme espelho contábil, como medida saneadora adotada pela gestão, com a anuência do Conselho fiscal, conforme Parecer anexo.

Análise das Justificativas:

137. Inicialmente, importa registrar que em nenhum ponto a defesa enfrenta o achado em seu mérito, pelo contrário, o justificante alega, em linhas gerais, falhas de controle e gestão que contribuíram para a situação encontrada.

138. Entretanto, impende consignar que o objeto deste tópico é a “ausência de divulgação detalhada da baixa no ativo circulante dos "Depósitos Judiciais", no valor de R\$ 24.833.160,00”, ou seja, deveria a entidade ter dado melhor transparência e divulgação acerca da baixa desses ativos.

139. No caso em tela, considerando a relevância material do valor público envolvido e por não ser operações usuais da companhia, essa informação deveria, no mínimo, ter sido melhor divulgada em nota explicativa específica e devidamente referenciada no balanço patrimonial levantado em 31 de dezembro de 2021.

140. Ante o exposto, considerando que a companhia não divulgou, detalhadamente, em nota explicativa específica e devidamente referenciada no BP, a baixa no ativo circulante dos "Depósitos Judiciais", no valor de R\$ 24.833.160,00, bem como não trouxeram aos autos novos elementos ou evidências que suportassem o afastamento do achado, opinamos pela manutenção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Conclusão:

141. Isto posto, considerando as informações apresentadas, o corpo técnico decide pela manutenção do achado A10.

2.11 – A11. Ineficiência operacional, acarretando resultado negativo apurado no exercício

142. Preliminarmente, cabe registrar que a responsabilidade acerca desse achado de auditoria foi imputada ao Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, na condição de Diretor Presidente da CAERD, Senhor Cleverson Brancalhão da Silva na condição de Presidente Interino, e ao Senhor Rogério Gomes da Silva na condição de contador, os quais apresentaram seus esclarecimentos, conforme consta às págs. 8 e 9 do ID.1395238.

Situação encontrada:

143. Verifica-se que, conforme reportado na Demonstração do Resultado do Exercício - DRE (à pág. 63 – ID 1280620), a CAERD apurou, no exercício de 2021, um prejuízo líquido no valor de R\$ 73.682.504,00, o que, em princípio, vai de encontro ao princípio da eficiência.

144. Nesse sentido, é importante notar que a companhia vem apresentando resultados negativos há vários exercícios, conforme demonstrado no gráfico abaixo:

Série Histórico do Lucro/Prejuízo									
Exercícios	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Lucro/Prejuízo Bruto da CAERD (R\$ 1,00)	-754.386,00	-10.552.390,00	-39.078.574,00	-20.415.961,00	-50.490.033,00	-48.224.792,00	-62.525.214,00	-43.130.969,00	-73.682.504,00





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

145. Os demais indicadores da companhia refletem e corroboram a baixa efetividade das eventuais medidas adotadas pelos seus gestores, buscando reverter as deficiências operacionais e financeiras. Vejamos os índices de liquidez, demonstrados no quadro abaixo:

ÍNDICES DE LIQUIDEZ	2021	2020	2019	2018
Índice de liquidez geral - $ILG = (AC + RLP) / (PC + PNC)$	0,06	0,08	0,09	0,09
Índice de liquidez corrente - $ILC = AC / PC$	0,52	0,81	0,81	0,47
Índice de liquidez imediata - $LI = Disponível / PC$	0,02	0,02	0,02	0,01

Fonte: Dados extraídos do PCe.

146. Nota-se que o índice de liquidez geral, que considera no cálculo todos os direitos e obrigações, inclusive os de longo prazo, revela que para cada R\$ 1,00 de obrigações a CAERD possui apenas R\$ 0,06 de recursos. No comparativo com o exercício anterior, esse índice sofreu uma redução de 21,53%, indicando piora na situação financeira da companhia.

147. Do mesmo modo, a liquidez corrente, calculada a partir da razão entre os direitos a curto prazo da empresa (caixas, bancos, estoques, clientes) e a as dívidas a curto prazo (empréstimos, financiamentos, impostos, fornecedores), demonstra que para cada R\$ 1,00 de obrigações a empresa tem apenas R\$ 0,52. No comparativo com o exercício anterior, esse índice sofreu uma redução de 36,19%, também indicando piora na situação financeira da companhia.

148. Já a liquidez imediata é o índice conservador, considera apenas caixa, saldos bancários e aplicações financeiras de liquidez imediata para quitar as obrigações, excluindo-se além dos estoques, as contas e valores a receber, esse índice é de grande importância para análise da situação a curto prazo da companhia, e demonstra que para cada R\$ 1,00 de obrigações a empresa dispõe de apenas R\$ 0,02. Salienta-se que esse índice tem se mantido estável no comparativo com o período anterior. Desse modo, verifica-se que a CAERD não possui nenhuma disponibilidade para arcar com as obrigações de curto prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

149. Assim, analisando a os índices de liquidez da CAERD nos últimos três exercícios, é possível certificar, mantida essa tendência, a inviabilidade de sua continuidade no médio e longo prazos.

150. Conclusão semelhante se chega ao examinar os índices da estrutura de capital da Caerd. Vejamos no quadro abaixo:

ÍNDICES DE ESTRUTURA	Fórmula	2021	2020	2019	2018
Participação de capital terceiros	$(PC + PNC) / PL$	-123,26%	-125,31%	-135,14%	-135,64%
Endividamento	$(PC + PNC) / AT$	500,19%	466,01%	357,37%	321,76%
Composição do Endividamento	$PC / (PC + PNC)$	10,73%	8,82%	10,75%	17,89%
Imobilização dos recursos não correntes	$AP / (ELP+PL)$	158,94%	111,11%	110,11%	207,06%
Solvência geral	$AT / (PC + PNC)$	0,20	0,21	0,28	0,31

Fonte: Dados extraídos do PCe.

151. O quociente de participação de capital de terceiros da CAERD, de -123,26%, revela que a empresa não possui capital próprio, somente opera com capital de terceiros, visto que o “grau de alavancagem financeira” indica que 25% patrimônio líquido foi consumido no exercício de 2021, conforme apontado no teste executado no PT 2.3-Índices de Alavancagem Financeira.

152. Na verdade, os números revelam que a companhia vem financiando suas atividades operacionais, em grande medida, por meio de inadimplência de obrigações junto a terceiros.

153. O endividamento da empresa representa 500,19% do seu Ativo total. No comparativo com o exercício anterior, verifica-se que esse índice sofreu uma majoração de 7,33%. Percebe-se que, do total das obrigações da companhia, 10,73% é de curto prazo. Todavia, não há notas explicativas, devidamente referenciadas nas peças contábeis, que demonstre, de forma complementar, a composição efetiva desse endividamento, indicando, com clareza, prazos, taxas etc.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

154. Nota-se também um alto índice de imobilização dos recursos não correntes, o ativo "permanente" representa 158,94% desses recursos. No comparativo com o exercício financeiro anterior, esse índice foi majorado em 43,05%, evidenciando agravamento nesse quesito.

155. Por fim, o índice de solvência geral revela que a empresa é incapaz de pagar suas dívidas, haja vista que para cada R\$ 1,00 de obrigações a CAERD dispõe de somente R\$ 0,20. Esses índices revelam que a situação financeira, econômica, patrimonial e operacional da empresa é preocupante, demandando medidas urgentes e efetivas por parte da gestão, sob pena de inviabilidade de continuidade operacional da CAERD em um curto período de tempo, com elevado ônus financeiro para os cofres do estado de Rondônia e sério prejuízo para a população.

156. Destaca-se que a apuração de "Prejuízo no exercício" e de "índices negativos", configurando descumprimento ao § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, c/c o princípio da eficiência insculpido no caput do art. 37 e com o princípio da economicidade fixado no art. 70, ambos da Constituição Federal de 1988, têm sido um dos motivos de reprovação das suas contas anuais da Caerd. Como exemplo, cita-se: Acórdão AC1-TC 00967/22, proferido nos autos do processo n. 02129/20.

Justificativas apresentadas:

157. Inicialmente, importa registrar que os argumentos trazidos pelos defendentes foram os mesmos já analisados em nosso Relatório Técnico inicial (ID 1368312, p. 70/72), os quais sintetizamos abaixo.

158. Informa que a gestão da Caerd não tem medido esforços visando alcançar os princípios insculpidos em nossa Constituição Federal de 1988, para tanto, ações que visam zelar e proteger o bem público são tratadas com a maior prioridade possível.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

159. Narra que mesmo a companhia, em 2021, estar atravessando um ano atípico por conta da Pandemia, ações voltadas à redução do custo e melhorias da receita não ficaram fora das prioridades, como por exemplo implementação do uso da plataforma SEI, que trouxe reduções no custeio administrativo.

160. Relata que outro princípio priorizado pela gestão, foi no sentido de melhor apresentação dos resultados contábeis pela companhia.

161. Faz constar alguns dos problemas enfrentados pela Administração, tais como pandemia, afastamento de servidores do setor de contabilidade no ano de 2020, não realização de atualizações de juros e multas, o que ocasionou uma diferença no comparativo entre os anos, sendo que em 2021, essa atualização chegou ao montante de R\$14.554.755,79, etc.

162. Informa que apesar do comparativo com o exercício de 2020 se mostrar com um aumento significativo, este ano foi atípico, em razão da incerteza e de inúmeras intervenções no sentido de evitar a proliferação da doença, neste sentido seria assertivo uma comparação com o exercício de 2019, considerando inclusive os índices de inflação dos períodos.

163. Por fim, expõe que as contas 4.1.5.2.02.53 e 4.1.9.3.01.00, sendo essas contas as principais responsáveis pela majoração nos resultados do prejuízo líquido do exercício de 2021, sendo que a conta 4.1.5.2.02.530, representa um ajuste contábil das prescrições não lançadas ao longo de vários anos.

Análise das Justificativas:

164. Preliminarmente, é importante mencionar que os argumentos apresentados pelos defendentes são genéricos, não adentrando em importantes temas que foram objeto deste achado de auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

165. Insta salientar que esta é uma conduta reincidente há muitos anos deste órgão, e ano após ano vem falhando em demonstrar evoluções reais e perspectivas de crescimento administrativo e financeiro.

166. Ademais, o corpo técnico avença que o quociente de participação de capital de terceiros da CAERD, de -123,26%, revela que a empresa não possui capital próprio, somente opera com capital de terceiros. Portanto, evidenciando que o resultado catastrófico da CAERD, na área operacional, tem sido financiado por terceiros.

167. Ainda, seguindo os padrões dos exercícios anteriores observa-se que a rentabilidade da CAERD é baixíssima, chegando ao ponto de ser negativa. Isso representa que os ativos da entidade não estão sendo rentáveis para os acionistas controladores da Estatal, qual seja o Estado de Rondônia.

168. Portanto, perante a falta de zelo e profissionalismo nas ações administrativas e financeiras dos justificantes, seus atos comissivos e/ou omissivos dão seguimento aos exercícios caóticos e falhos deste órgão.

169. Insta salientar que já fora objeto de análise deste corpo técnico o achado “**Risco de descontinuidade e relação de dependência da CAERD**”. O qual apresenta argumentos desfavoráveis a continuação da existência do órgão em análise, bem como sua nítida dependência na administração pública e outros.

170. Considerando que os defendentes não trouxeram aos autos novos elementos ou evidências que suportassem o afastamento do achado, opinamos pela manutenção.

Conclusão:

171. Isto posto, considerando as informações apresentadas, o corpo técnico decide pela manutenção do achado A11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

2.12 – A12. Não cumprimento das decisões anteriores.

172. Inicialmente, cabe registrar que a responsabilidade acerca desse achado de auditoria foi imputada ao Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, na condição de Diretor Presidente da CAERD, Senhor Cleverson Brancalhão da Silva na condição de Presidente Interino, Senhora Amanda Alves da Silva na condição de controladora interna e ao Senhor Rogério Gomes da Silva na condição de contador, os quais apresentaram seus esclarecimentos, conforme consta às págs. 9 a 16 do ID.1395238.

Situação encontrada:

173. Com base nos procedimentos executados, identificou-se que o "Relatório do Controle Interno" (às págs. 123-132, ID. 1280635); o "Relatório Circunstanciado da Gestão" (às págs. 01-40, ID. 1280618); e, tampouco, o "Relatório da Administração" (às págs. 341-358, ID. 1280637) fazem qualquer menção às eventuais providências por parte dos gestores da companhia no sentido de dar cumprimento às determinações/recomendações proferidas pelo TCERO.

174. Ademais, em que pese os gestores da CAERD serem silentes quanto à essa matéria (que por si só já caracteriza descumprimento de determinação do TCERO), por meio dos procedimentos de auditoria (PT 06 – Determinações) restou demonstrado não cumprimento às seguintes determinações: (a) AC2-TC 00342/16, Item VI - "e", proferido nos autos do Processo TCERO n. 01911/09; (b) AC2-TC 00111/17, Item III, proferido nos autos do Processo TCERO n. 02109/11; e (c) AC1-TC 00196/21, Itens V - "V.I"; "V.I.1"; "V.I.2", de "a" a "h"; "V.I.3"; e "V.II, proferido nos autos do Processo TCERO n. 02368/18.

175. Conforme estabelece o Pronunciamento Técnico constatou-se que, é imprescindível que haja atuação do gestor da Companhia visando atender as determinações desta Corte de Contas, uma vez que as irregularidades e as impropriedades identificadas vêm se perdurando no decorrer de todos os exercícios, sem que haja atuação efetiva da gestão, demonstrando, por conseguinte, deficiência no sistema de controle interno da Caerd.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

176. Segue abaixo quadro que apresenta as determinações não cumpridas por esta administração:

Processo	Decisão	Especificação	Avaliação do Controle Interno (Sim/Não)	Evidência (s)	Situação (Cumprida, Não cumprida e Em andamento)	Análise do Auditor
01911/09	AC2-TC 00342/16	Item VI - "e"	NÃO	Convertido em PACED (05268/17)	NÃO CUMPRIDA	Salienta-se que essa matéria foi examinada nos autos do Processo TCERO n. 01220/21 (Prestação de contas do exercício de 2020), restando evidenciado que a alínea "e" do item VI, do AC2-TC 00342/16 não foi cumprido. No bojo desta prestação de contas não houve qualquer pronunciamento do CI e tampouco dos gestores da companhia sobre essa matéria. Ressalva-se que no BP (ID 1280620) há segregação apenas das "Obras em Andamento". Além disso, o imobilizado é apresentado de forma agregada (bens móveis e imóveis) em uma única linha do balanço e com os valores líquidos da depreciação acumulada. Essa forma de apresentação vai de encontro ao princípio da transparência, pois não proporciona aos usuários da informação contábil uma visão justa e verdadeira da situação patrimonial dos bens vinculados à companhia.
02109/11	AC2-TC 00111/17	Item III	NÃO	Convertido em PACED (04649/17)	NÃO CUMPRIDA	Em análise aos autos e aplicando os testes de auditoria, restou evidenciado o grau elevado de endividamento, que só vem piorando ao longo dos anos. Ressalva-se que essa questão foi examinada nos autos do Processo n. 02120/21 (Prestação de contas do exercício de 2020), que em sede de análise de defesa e considerando as circunstâncias que cercam a companhia, o corpo

Processo	Decisão	Especificação	Avaliação do Controle Interno (Sim/Não)	Evidência (s)	Situação (Cumprida, Não cumprida e Em andamento)	Análise do Auditor
						técnico, considerou essa determinação parcialmente atendida. Entretanto, examinando o BP do exercício de 2021 (às págs. 61-62 - ID 1280620), verifica-se que o endividamento da companhia só faz aumentar. Nesse sentido, nota-se que o "Passivo Circulante" do exercício de 2021 sofreu uma majoração de 21,56%, no comparativo com o exercício de 2020. Já o "Passivo Não Circulante", cresceu 1,8% no mesmo período. Ou seja, de fato, o endividamento da companhia só faz aumentar, evidenciando que as medidas eventualmente adotadas pelos gestores da CAERD para atender a Determinação em comento não se apresentam eficazes.
02368/18	AC1-TC 00196/21	V - "V.I"; "V.I.1"; "V.I.2", de "a" a "h"; "V.I.3"; e "V.II".	NÃO	Processo n. 02368/18 - Convertido em PACED (01861/21)	NÃO CUMPRIDA	Considerando que o Processo 02368/18 restou transitado em julgado, conforme Acórdão AC2-TC 00255/21, referente ao processo 00855/21, é possível concluir que não houve cumprimento por parte dos gestores da CAERD do que fora determinado no AC1-TC 00196/21. Ademais, é relevante destacar a omissão do CI e da gestão da companhia em não reportar em tópico específico de seus relatórios as eventuais providências adotadas para atender as Determinações proferidas pelo TCERO.

177. Salienta-se que os episódios anteriormente aludidos, contrariam as diretrizes do Art. 37 da Constituição Federal; Lei orgânica do TCE/RO; e Decisão normativa n. 002/2016/TCE-RO.

Justificativas apresentadas:

178. Acerca desse achado, os defendentes da CAERD após aduzir suas considerações iniciais, enfrenta o mérito nos seguintes termos (às págs. 9 a 16 do ID.1395238):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Processo n. 01911/09: Decisão AC-TC00342/2016 - Item VI - "e": " Que nas futuras Prestações de Contas a serem encaminhadas a esta Corte de Contas, ao elaborar o Balanço Patrimonial da Companhia, evidencie no imobilizado o valor dos bens imóveis e dos bens móveis separadamente"

179. Em síntese, os defendentes informam providências e ações de melhorias a serem implementadas no sentido de atender a presente determinação, tais como revisão do formato e a organização de todos os elementos que compõem as peças contábeis e outros. Informa também que foi determinado ao setor responsável a adequação do sistema contábil da empresa.

Processo n. 02109/11 - AC2-TC 00111/17 - Item III: "DETERMINAR ao atual responsável pela Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD, para que promova medidas para reduzir o endividamento da empresa, sob o pálio do princípio da eficiência e interesse público, envie os esforços à sua atividade e aplique os investimentos necessários para o fornecimento de rede de água e esgoto tratados à população rondoniense"

180. Em síntese, os defendentes informam que vem buscando junto ao Governo do Estado aportes e subvenções para o cumprimento de seus objetivos organizacionais; autorização de adequação de suas tarifas; contratação via processo seletivo de profissionais do ramo do direito a fim de reduzir custos com escritórios de advocacia; realização de acordo com credores; gerenciamento do contrato de Cartões de Abastecimento da CAERD e outros.

Processo n. 02368/18 – AC1-TC 00196/21 - "DETERMINAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, ao atual Diretor-Presidente da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA CAERD, Senhor JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA, CPF n. 257.887.792-00, ou a quem o substitua na forma da Lei, visa à melhoria da gestão daquela Companhia, para que:

V.I – Exorte a unidade de controle interno para:

V.I.1 – Apurar as impropriedades consignadas no item 4.4 do Relatório Técnico e assegure-se o contraditório a quem de direito, e, se comprovado efetivo dano, quantifique-o, identifique a data dos fatos, nominem-se os responsáveis, descreva a conduta, estabeleça o nexo de causalidade, instaurando, se for o caso, na forma da lei, tomada de contas especial, sob pena de multa, e atentando para os prazos e condições dispostos na LC n. 154, de 1996 e na Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO.

a) O montante de R\$ 385.763,73 de adiantamentos a empreiteiros em desconformidade com o art. 38 do Decreto Federal nº 93.872/1986;

b) Pagamento irregular de verbas rescisórias, conforme Processo n. 946/CAERD/2017, descrito no item 7.2.1 do relatório de auditoria interna;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

c) Prejuízo aos cofres públicos de R\$ 4.345,82 por efetuar pagamento de ação por danos morais no importe de R\$ R\$ 4.645,82 (Quatro mil, seiscentos e quarenta e cinco reais, oitenta e dois centavos), conforme processos nº 506 e 810/CAERD/2017, descrito no item 7.3.1 do relatório de auditoria interna;
d) Pagamento de ação por danos morais no importe de R\$ 5.224,22, em decorrência de não comparecimento da CAERD, na audiência de conciliação (processo nº 836/CAERD/2017), descrito no item 7.3.2 do relatório de controle interno.

181. Em sua defesa, quanto ao item **“V.I.1 a)”** é informado que foi determinada a abertura de procedimento apuratório, conforme Memorando nº16/2023/CAERD-CTR, Processo n. 0003.000865/2023-41; quanto aos itens **“V.I.1 b), c) e d),** é informado que foi determinada a abertura de procedimentos apuratórios, por meio do Processo SEI n. 0003.000812/2023-20, e por se tratar de apuração de pequenos valores, abaixo do estabelecido, no inciso I, art. 10, da IN 68/2019/TCER, tais procedimentos acompanharão a Prestação de Contas de 2023.

V.I.2 - Nos relatórios anuais de controle interno, manifestar-se sobre o cumprimento das seguintes determinações deste Tribunal de Contas, além de outras que eventualmente sejam expedidas:

a) Processo n. 1.911/2009/TCE-RO-Acórdão AC2-TC00342, Item VI: Que nas futuras Prestações de Contas a serem encaminhadas a esta e. Corte de Contas, ao elaborar o Balanço Patrimonial da Companhia, evidencie no imobilizado o valor dos bens imóveis e dos bens móveis separadamente.

182. Em síntese, os defendentes relatam que a determinação supra equivale ao achado A8 desta prestação de contas e que vem propondo ações de melhorias a serem implementadas, que também passarão por revisão o formato e a organização de todos os elementos que compõem a estrutura das peças contábeis obrigatórias bem como que foi determinado ao setor responsável a adequação do sistema contábil da empresa para atendimento da ordem proferida por essa corte.

b) Processo n. 2.109/2011/TCE-RO-AC2-TC 00111/17, Item III: DETERMINAR ao atual responsável pela Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD, para que promova medidas para reduzir o endividamento da empresa, sob o pálio do princípio da eficiência e interesse público, envide os esforços à sua atividade e aplique os investimentos necessários para o fornecimento de rede de água e esgoto tratados à população rondoniense.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

183. Em síntese, alegam os defendentes que quanto à determinação supra refere-se a mesma determinação contida no Processo 02109/11 - AC2-TC 00111/17 - Item III, já respondido acima, que resumidamente os defendentes informam que vem buscando junto ao Governo do Estado aportes e subvenções para o cumprimento de seus objetivos organizacionais; autorização de adequação de suas tarifas; contratação via processo seletivo de profissionais do ramo do direito a fim de reduzir custos com escritórios de advocacia; realização de acordo com credores; gerenciamento do contrato de Cartões de Abastecimento da CAERD e outros.

c) Processo n. 2.425/2013/TCE-RO-AC1-TC 00264/17, Item II: Determinar ao atual Diretor Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, que adote as seguintes providências: 1) envidar esforços visando o recebimento das Contas a Receber dos Usuários, inclusive utilizando-se de medidas judiciais, visto que o valor consignado na rubrica “Contas a Receber”, do Ativo Circulante, é de R\$46.702.463,00 (quarenta e seis milhões, setecentos e dois mil, quatrocentos e sessenta e três reais), representando 18,22% do Ativo Total da Companhia; 2) estudar a possibilidade de a Companhia contratar seguros contra incêndios e outros riscos para bens imobilizados, em função dos valores significativos desses Ativos e do grau de risco envolvido.

184. Os defendentes demonstram algumas ações visando o recebimento das Contas a Receber dos Usuários, tais como mutirões, visando facilitação no pagamento de débitos, Negativação de CPF de inadimplentes, ajuizamento de ações para os valores mais vultosos, inscrição em protesto de Títulos, e outros. Informa também quanto a determinação acerca da possibilidade de a Companhia contratar seguros contra incêndios e outros riscos para bens imobilizados, que a administração da Companhia vem buscando se aperfeiçoar acerca das boas práticas de contratação e boas medidas de governança, como por exemplo, informa a participação do presidente da Caerd e da presidente do conselho de administração em evento realizado pela “ZENITE”.

d) Processo n .1.983/2014/TCE-RO-AC1-TC 00949/17, Item II: Determinar ao atual Diretor Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, que adote as seguintes providências: 1) envidar esforços visando o recebimento das Contas a Receber dos Usuários, inclusive utilizando de medidas judiciais,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

visto que o valor consignado na rubrica “Contas a Receber”, do Ativo Circulante, é de R\$57.431.863,00 (cinquenta e sete milhões, quatrocentos e trinta e um mil, oitocentos e sessenta e três reais), representando 21,14% do Ativo Total da Companhia. 2) estudar a possibilidade de a Companhia contratar seguros contra incêndios e outros riscos para bens imobilizados, em função dos valores significativos desses Ativos e do grau de risco envolvido.

185. Conforme já relatado anteriormente, os defendentes demonstram algumas ações visando o recebimento das Contas a Receber dos Usuários, tais como mutirões, visando facilitação no pagamento de débitos, Negativação de CPF de inadimplentes, ajuizamento de ações para os valores mais vultosos, inscrição em protesto de Títulos, e outros. Informa também quanto a determinação acerca da possibilidade de a Companhia contratar seguros contra incêndios e outros riscos para bens imobilizados, que a administração da Companhia vem buscando se aperfeiçoar acerca das boas práticas de contratação e boas medidas de governança, como por exemplo, informa a participação do presidente da Caerd e da presidente do conselho de administração em evento realizado pela “ZENITE”.

e) Processo n. 2.694/2017/TCE-RO-Acórdão AC1-TC 00806/18, Item V: DETERMINAR ao Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, atual Presidente da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD, ou a quem o vier a substituir na forma da lei, que adote todas as medidas de sua alçada tendentes ao integral saneamento das irregularidades abaixo consignadas, informando-o que o cumprimento do que ora se determina será aferido ainda neste exercício, em nova auditoria a ser realizada, por esta Corte de Contas, no Portal da CAERD, consoante previsão contida no art. 22, da IN n. 52/2017-TCE-RO:

1. Infringência aos art. 8º, III e VI, e § 2º, II, da Lei Federal n. 13.303/2016 c/c art. 10, Parágrafo Único, I da IN n. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar de maneira atualizada ao público demonstrativos periódicos sobre a evolução da receita, em termos de registro dos créditos e de sua efetiva arrecadação, com informações sobre número das contas contábeis e respectivo nome, saldo do mês anterior, movimento de acréscimos ou baixas no mês atual e saldo para o mês seguinte;

186. Os defendentes informam o saneamento do achado apontando o link de acesso no portal da transparência onde são divulgados os balancetes mensais, nele constando as informações solicitadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

2. Infringência aos arts. 5º, caput, e 40, XIV, “a” da Lei n. 8.666/1993 c/c art. 12, II, “b” da IN n. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar a lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade;

187. Os defendentes informam o saneamento do achado apontando o link de acesso no portal da transparência onde são divulgados os balancetes mensais, nele constando as informações solicitadas.

3. Infringência ao art. 48-A, I, da LC n. 101/2000, art. 7º, VI, da Lei n. 12.527/2011 e art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 12, II, “d” da IN n. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar informações sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos;

188. Os defendentes informam o saneamento do achado apontando o link de acesso no portal da transparência onde são divulgados os balancetes mensais, nele constando as informações solicitadas.

4. Infringência ao art. 8º, III e VI e § 2º, II, da Lei Federal n. 13.303/2016 c/c art. 10 Parágrafo único, I da IN n. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar de maneira atualizada a divulgação periódica dos demonstrativos sintéticos e analíticos do registro das suas dívidas nas diferentes rubricas contábeis do passivo, bem como as respectivas baixas, contendo: número das contas contábeis e respectivo nome, nome do credor e seu CPF/CNPJ, saldo do mês anterior, movimentos de acréscimos ou baixas no mês atual, saldo para o mês seguinte;

189. Os defendentes informam o saneamento do achado apontando o link de acesso no portal da transparência onde são divulgados os balancetes mensais, nele constando as informações solicitadas.

5. Infringência ao art. 48, § 1º, II, da Lei 101/2000, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput § 1º, II e III, da Lei n. 12.527/2011, c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c art. 13, III, “a” a “k” da IN n. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar informações atualizadas sobre:
*Quanto à remuneração: salário básico, vencimento, subsídio ou bolsa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

verbas temporárias; vantagens vinculadas a desempenho; vantagens pessoais; verbas de caráter indenizatório; ganhos eventuais e indenizações; descontos previdenciários; retenção de Imposto de Renda; outros recebimentos, a qualquer título;

190. Os defendentes informam o saneamento do achado apontando o link de acesso no portal da transparência onde são divulgadas informações sobre o custo com pessoal.

6. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 12.527/2011 c/c art. 18, §2º, II ao IV da IN n. 52/2017/TCE-RO, por não possuir relatório estatístico contendo informações genéricas sobre os solicitantes, rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses, bem como rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

191. Quanto a este apontamento a CAERD informa que faz parte do Sistema Eletrônico de Informação ao Cidadão - e-sic, do Poder Executivo bem como possui norma própria que regulamenta a aplicação da LAI, trata-se da Instrução Normativa n. 049.00/2017/DAF, disponível no Portal de Transparência da Empresa.

7. Infringência aos arts. 42 e 45 da Lei n. 12.527/2011 c/c art. 19 da IN n. 52/2017/TCERO, por não possuir norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito do ente fiscalizado;

192. Quanto a este apontamento a CAERD informa que faz parte do Sistema Eletrônico de Informação ao Cidadão - e-sic, do Poder Executivo bem como possui norma própria que regulamenta a aplicação da LAI, trata-se da Instrução Normativa n. 049.00/2017/DAF, disponível no Portal de Transparência da Empresa.

8. Infringência ao art. 48, §1º, II da LC n. 101/2000, por não disponibilizar todos os seus dados atualizados

193. Quanto a este item, a Caerd informa que vem dando publicidade de seus atos, com ações voltadas a melhorias constantes. Informa que desenvolveu Portal de Transparência próprio (caerd-ro.com.br), alcançando o índice de 91,62%, após Auditoria realizada via Processo nº 00317/2019 – TCE/RO, Acórdão AC1-TC 00001/20.

9. Infringência ao artigo 8º, § 3º, II, da Lei n. 12.527/2011 c/c art. 20, §1º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO por não possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

194. Quanto a este item, a Caerd informa que vem dando publicidade de seus atos, com ações voltadas a melhorias constantes. Informa que desenvolveu Portal de Transparência próprio (caerd-ro.com.br), alcançando o índice de 91,62%, após Auditoria realizada via Processo nº 00317/2019 – TCE/RO, Acórdão AC1-TC 00001/20.

f) Processo n.2.285/2017/TCE-RO-AC1-TC 00876/18, Item III: DETERMINAR, via expedição de ofício, ao atual Diretor-Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-CAERD, ou a quem o substitua na forma da lei, para que: 1) Adote as medidas necessárias a fim de cumprir, a tempo e modo com o encaminhamento dos balancetes mensais a esta Corte de Contas, nos termos do art. 53, da Constituição Estadual, c/c o art. 10, I, "a", da IN n.13/TCERO/2004 e 2) Envide esforços visando o recebimento das Contas a Receber dos usuários, inclusive utilizando-se de medidas judiciais, uma vez que o valor consignado na rubrica Contas a Receber, do Ativo Circulante, no Balanço Patrimonial, de R\$65.398.510,00 (sessenta e cinco milhões, trezentos e noventa e oito mil, quinhentos e dez reais), representa 20,80% (vinte, vírgula oitenta por cento) do Ativo Total da Companhia

195. Em suma, os defendentes apontam para o cumprimento do item referente ao envio dos balancetes mensais o advento da mudança no sistema de prestação de contas mensais, o qual obriga o envio dos balancetes na forma digital. Aportando-se da Instrução Normativa n. 72/2017/TCER, e consubstanciando a diligencia no Processo SEI n. 0003.067701/2022-12.

196. No que tange ao item acerca do recebimento das Contas a Receber dos usuários, conforme já relatado anteriormente, os defendentes demonstram algumas ações visando o recebimento das Contas a Receber dos Usuários, tais como mutirões, visando facilitação no pagamento de débitos, Negativação de CPF de inadimplentes, ajuizamento de ações para os valores mais vultosos, inscrição em protesto de Títulos, e outros.

g) Processo n. 2.038/2016/TCE-RO-AC1-TC 00877/18, Item III: DETERMINAR, via expedição de ofício, o atual Diretor-Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-CAERD, ou a quem o substitua na forma da lei, para que: 1) Adote as medidas necessárias a fim de cumprir, a tempo e modo com o encaminhamento dos balancetes mensais a esta Corte de Contas, nos termos do art. 53, da Constituição Estadual, c/c o art. 10, I, "a" da IN n.13/TCERO/2004; 2) Envide esforços visando o recebimento das Contas a Receber dos usuários, inclusive utilizando-se de medidas judiciais, uma vez



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

que o valor consignado na rubrica Contas a Receber, do Ativo Circulante, no Balanço Patrimonial, de R\$51.101.850,00 (cinquenta e um milhões, cento e um mil, oitocentos e cinquenta reais), representa 17,06% (dezessete vírgula zero seis por cento) do Ativo Total da Companhia; 3) Elabore estudos com vista a avaliar a possibilidade de a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, contratar seguros contra incêndios e outros riscos para bens imobilizados, em função dos valores destes ativos e grau de riscos envolvidos.

197. Em suma, os defendentes apontam para o cumprimento do item referente ao envio dos balancetes mensais o advento da mudança no sistema de prestação de contas mensais, o qual obriga o envio dos balancetes na forma digital. Aportando-se da Instrução Normativa n. 72/2017/TCER, e consubstanciando a diligencia no Processo SEI n. 0003.067701/2022-12.

198. No que tange ao item acerca do recebimento das Contas a Receber dos usuários, conforme já relatado anteriormente, os defendentes demonstram algumas ações visando o recebimento das Contas a Receber dos Usuários, tais como mutirões, visando facilitação no pagamento de débitos, Negativação de CPF de inadimplentes, ajuizamento de ações para os valores mais vultosos, inscrição em protesto de Títulos, e outros.

199. Informa também quanto a determinação acerca da possibilidade de a Companhia contratar seguros contra incêndios e outros riscos para bens imobilizados, que a administração da Companhia vem buscando se aperfeiçoar acerca das boas práticas de contratação e boas medidas de governança, como por exemplo, informa a participação do presidente da Caerd e da presidente do conselho de administração em evento realizado pela "ZENITE".

h) Processo n .0447/2017/TCE-RO-AC1-TC 01263/18, Item III: DETERMINAR aos atuais gestores da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, bem como ao Chefe do Controle Interno da CAERD, ou quem os substituam nos termos da lei, via expedição de ofício, que adotem as medidas necessárias para o fim de evitar as contratações emergenciais, em razão da desorganização administrativa, para que não incorra em violação da regra inserta no art. 24, IV, da Lei n. 8.666, de 1993, sob pena de aplicação de multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

200. Conforme já relatado anteriormente, a CAERD visando a melhoria constante em suas contratações, boas medidas públicas e avanço de valores fundamentais, informa que vem buscando realizar capacitações com participações de todos os membros estaduais do Brasil. Adiante, afirma buscar estudos, aliado com as ações já planejadas no TAG, além de outras medidas com a finalidade de atender as Lei 13.303/2016 com os impactos da 14.133/2021.

201. Como exemplo cita a capacitação realizada pela “ZENITE”, com a participação do presidente da CAERD e da presidente do conselho de administração da companhia.

v.I.3 – Intensificar a avaliação das contas anuais, aprofunde o exame das causas dos sucessivos prejuízos da Companhia e apresente orientações para a adoção de medidas saneadoras;

202. Quanto a este item, os defendentes relatam as medidas adotadas pelo controle interno da CAERD, incluindo capacitações, certificados, contratações de funcionários temporários e outras ações, visando fortalecer suas atividades e mitigar os prejuízos da companhia.

203. Além disso, menciona diversas ações tomadas pela gestão atual para estancar os prejuízos, como a normatização do controle de frota e a adoção de procedimentos apuratórios. Destaca-se também a solicitação de empréstimos e subvenção econômica ao Poder Executivo Estadual.

204. Por fim, menciona o pedido de adequação das tarifas à agência reguladora, visando obter recursos para honrar os pagamentos dos precatórios.

V.II – Estruturar as unidades de controle interno e contabilidade com o provimento e/ou capacitação de pessoal e com os recursos materiais necessários ao adequado desempenho das atividades, observando-se o disposto na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO.

205. A Caerd menciona que a empresa está realizando esforços para melhorar a apresentação dos resultados e para isso, foi aprovada uma resolução que remodela a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

estrutura da contabilidade, controle interno e auditoria. Informa também que foram contratados servidores capacitados e adicionados mais funcionários às equipes.

206. Além disso, informa que foi criada uma Coordenadoria de Assuntos Externos para lidar com as demandas de controle interno e externo, incluindo órgãos como TCE, MPE, CGE, ALE, Prefeituras, Câmara dos Vereadores e controles federais.

207. Narra em sua defesa que a Caerd também possui um Plano de Capacitação, previsto em um Termo de Ajustamento de Gestão, o qual está sendo tratado via Processo SEI nº 0007.243625/2021-37, que abrange todos os setores da companhia, com treinamentos para os empregados sobre regime jurídico, direitos e proibições, temas de governança para administradores e conselheiros de administração, avaliação de admissibilidade de denúncias, transparência e acesso à informação, além de temas de controle interno e controle social para a sociedade civil.

Análise das Justificativas:

208. No que tange ao processo *n. 01911/09: Decisão AC-TC00342/2016 - Item VI - "e"*: Em que pese as providências tomadas, até a presente data não observamos que a entidade não evidencia o valor de seus bens móveis e imóveis separadamente, motivo pelo qual opinamos pela manutenção do achado.

209. No que tange ao processo *n. 02109/11 - AC2-TC 00111/17 - Item III*: Quanto ao presente achado, este se deu no sentido de que a entidade tomasse providências para redução de seu endividamento. Isto posto, em que pese a entidade ainda não apresentar resultados satisfatórios, restou demonstrado que a administração não se mostrou inerte. Observamos também na presente determinação que os conceitos de “promover medidas” e “envidar esforços” se deram subjetivamente, não sendo possível sua avaliação objetiva. Por todo o exposto, esta equipe técnica opina pelo afastamento do achado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

210. No que tange ao processo **n. 02368/18 – AC1-TC 00196/21 – Item V.I.1**: Quanto ao presente achado, observamos seu cumprimento posto que restou demonstrado as providências tomadas para abertura de procedimentos apuratórios. Por todo o exposto, esta equipe técnica opina pelo afastamento do achado.

211. No que tange ao processo **n. 02368/18 – AC1-TC 00196/21 – Item V.I.2, de “a” a “h”**:

- **item “a”**: Em que pese as providências tomadas, até a presente data não observamos que a entidade não evidencia o valor de seus bens móveis e imóveis separadamente, motivo pelo qual opinamos pela manutenção do achado.
- **item “b”**: Quanto ao presente achado, este se deu no sentido de que a entidade tomasse providências para redução de seu endividamento. Isto posto, em que pese a entidade ainda não apresentar resultados satisfatórios, restou demonstrado que a administração não se mostrou inerte. Observamos também na presente determinação que os conceitos de “promover medidas” e “envidar esforços” se deram subjetivamente, não sendo possível sua avaliação objetiva. Por todo o exposto, esta equipe técnica opina pelo afastamento do achado.
- **item “c”**: Quanto ao presente achado, restou demonstrado que a administração não se mostrou inerte, posto que apresentou ações com vistas ao atendimento do que fora determinado. Observamos também na presente determinação que o conceito de “envidar esforços” se deu subjetivamente, não sendo possível sua avaliação objetiva. Por todo o exposto, esta equipe técnica opina pelo afastamento do achado.
- **item “d”**: Quanto ao presente achado, restou demonstrado que a administração não se mostrou inerte, posto que apresentou ações com vistas ao atendimento do que fora determinado. Observamos também na presente determinação que o conceito de “envidar esforços” se deu subjetivamente, não sendo possível sua avaliação objetiva. Por todo o exposto, esta equipe técnica opina pelo afastamento do achado.
- **item “e”**: Quanto ao presente achado, este corpo técnico analisou pormenorizadamente cada um dos subitens constantes do item. Fizemos consulta ao Portal da Transparência da entidade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

na data de 11.07.2023, momento em que confirmamos as informações apresentadas. Por todo o exposto, esta equipe técnica opina pelo afastamento do achado.

- **item “f”:** Quanto ao presente achado, quanto ao cumprimento do item referente ao envio dos balancetes mensais, restou atendido, visto que apuramos, conforme registrado no PT_1, nesse exercício seu envio através do novo SIGAP. Quanto ao item acerca do recebimento das Contas a Receber dos usuários, conforme já relatado, restou demonstrado que a administração não se mostrou inerte, posto que apresentou ações com vistas ao atendimento do que fora determinado. Observamos também na presente determinação que o conceito de “envidar esforços” se deu subjetivamente, não sendo possível sua avaliação objetiva. Por todo o exposto, esta equipe técnica opina pelo afastamento do achado.
- **item “g”:** Quanto ao presente achado, quanto ao cumprimento do item referente ao envio dos balancetes mensais, restou atendido, visto que apuramos, conforme registrado no PT_1, nesse exercício seu envio através do novo SIGAP. Quanto ao item acerca do recebimento das Contas a Receber dos usuários, conforme já relatado, restou demonstrado que a administração não se mostrou inerte, posto que apresentou ações com vistas ao atendimento do que fora determinado. Observamos também na presente determinação que o conceito de “envidar esforços” se deu subjetivamente, não sendo possível sua avaliação objetiva. Por todo o exposto, esta equipe técnica opina pelo afastamento do achado.
- **item “h”:** Quanto ao presente achado, restou demonstrado que a administração não se mostrou inerte, posto que apresentou ações com vistas ao atendimento do que fora determinado. Observamos também na presente determinação que o conceito de “adotar medidas” se deu subjetivamente, não sendo possível sua avaliação objetiva. Por todo o exposto, esta equipe técnica opina pelo afastamento do achado.

212. No que tange ao processo **n. 02368/18 – AC1-TC 00196/21 – Item V.I.3:**

213. Quanto ao presente achado, o mesmo se deu no sentido de que a entidade avaliasse o exame das causas dos sucessivos prejuízos da Companhia, bem como apresentasse orientações para adoção de medidas saneadoras. Isto posto, em que pese a entidade ainda não apresentar resultados satisfatórios, restou demonstrado que a administração não se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

mostrou inerte. Observamos também na presente determinação que os conceitos de “intensificar a avaliação” e “apresentar orientações” se deram subjetivamente, não sendo possível sua avaliação objetiva. Por todo o exposto, esta equipe técnica opina pelo afastamento do achado.

214. No que tange ao processo **n. 02368/18 – AC1-TC 00196/21 – Item VII:**

215. Quanto ao presente achado, restou demonstrado que a administração não se mostrou inerte. Apresentou para o atendimento do mesmo, aprovação de uma resolução interna com vistas a estruturação dos setores de contabilidade, controle interno e auditoria, contratou servidores e elaborou Plano de Capacitação, previsto em um Termo de Ajustamento de Gestão, o qual está sendo tratado via Processo SEI nº 0007.243625/2021-37. Por todo o exposto, esta equipe técnica opina pelo afastamento do achado.

Conclusão:

216. Ante o exposto, esta equipe técnica opina pelo não atendimento dos seguintes itens: i) item VI, “e” do processo nº 01911/09 e ii) item V.I.2, “a” do processo n. 02368/18. Todos os demais itens, conforme relatado supra, opinamos pelo atendimento.

2.13 – A13. Ausência de repasse à Justiça Estadual, de valores devidos ao pagamento de precatórios (processo judicial n. 0800748-78.2021.8.22.0000).

217. Preliminarmente, cabe registrar que a responsabilidade acerca desse achado de auditoria foi imputada ao Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, na condição de Diretor Presidente da CAERD, Senhor Cleverson Brancalhão da Silva na condição de Presidente Interino, e ao Senhor Rogério Gomes da Silva na condição de contador, os quais apresentaram seus esclarecimentos, conforme consta às págs. 16 e 17 do ID.1395238.

Situação encontrada:

218. Constatou-se que não se localizou nos presentes autos documentação oriundas da CAERD, comprovando que foram adotadas as seguintes medidas: (a) Regularização dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

repasse, à Justiça Estadual, devidos à cobertura de pagamentos de precatórios incluídos nos orçamentos de 2020 e 2021, sob pena de responsabilização, conforme previsto no art. 66, da Resolução n. 303, de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ; e (b) Documentação probatória do resultado das medidas relativas ao item anterior para apreciação desta Corte, a fim de subsidiar a análise das contas.

219. Ademais, não se encontrou evidências nestes autos de que os valores dos referidos precatórios foram regularmente mensurados, reconhecidos, apresentados e divulgados nas peças contábeis que guarnecem a prestação de contas em tela, implicando, no mínimo, distorção de divulgação nas informações contábeis, nos termos das diretrizes estabelecidas na NBC TG 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis e demais normas aplicáveis.

220. Salieta-se que os fatos anteriormente mencionados, em princípio, caracterizam, no mínimo, distorção de divulgação, contrariando as diretrizes do Art. 100 da Constituição Federal, Art. 66, da Resolução n. 303, de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, Pronunciamento Técnico CPC 00 (R2) - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro e NBC TG 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis.

Justificativas apresentadas:

221. Acerca desses fatos, os defendentes da CAERD –, após aduzirem suas considerações iniciais, enfrenta o mérito nos seguintes termos (à págs. 16/17 do ID.1395238):

(...)

A nova diretoria da CAERD não tem ficado inerte ante os compromissos atinentes aos precatórios devidos por esta Cia, prova disso é que tem buscado, insistentemente, aportes e subvenções ao Poder Executivo Estadual, visando a retomada do ponto de equilíbrio orçamentário e financeiro da Companhia, que alcançada esta condição, teria possibilidade de honrar com todos os seus compromissos financeiros, incluindo os precatórios.

Para honrar os compromissos de alto valores, o Presidente desta CAERD solicitou ao Poder Executivo, autorização de tomada de empréstimo sendo o poder executivo avalista da operação no montante de R\$ 162.000.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

(cento e sessenta e dois milhões de reais), conforme NOTA TÉCNICA Nº 1/2021/CAERD-CTR, id 0021399074, Processo 0007.243625/2021-37, o qual restou infrutífero.

Em uma nova tentativa de retomada do ponto de equilíbrio financeiro, essa gestão solicitou ao Governo do Estado de Rondônia uma Subvenção Econômica na ordem R\$ 53.517.200,00 (cinquenta e três milhões, quinhentos e dezessete mil e duzentos reais), conforme Nota Técnica nº 01/2021/-CAERD-AUD (ID 0022935126), apresentando plano de ação e demonstrando que com esse valor, seriam empenhadas ações no sentido de viabilizar o cumprimento de seus compromissos, com relevante aumento de suas receitas, Processo nº 0003.599295/2021-71, pedido este indeferido, conforme Despacho SEPOG, id 0024091124.

Por último a Cia solicitou o aporte de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), conforme Edital de Chamamento Público Nº 01/CAERD/2022, id 0027560860, Processo 0003.067834/2022-99, que culminou na publicação da Lei nº 5.404 (ID 0030518289), em 18 de julho de 2022, bem como na publicação ao Decreto nº 27.400, de 09 de Agosto de 2022, publicado em 10/08/2022, Processo n. 0041.068076/2022-70, autorizando o Aporte de Capital somente no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), destinados apenas para investimentos.

Aliado a isso, a empresa vem buscando junto a agencia reguladora autorização de adequação de suas tarifas, o resultaria e retomada imediata de equilíbrio na capacidade de honrar com seus compromissos. SEI 0003.118669/2020-89.

Considerando que os últimos pedidos realizados para a agencia Reguladora restaram infrutíferos, a empresa encaminhou novamente à AGERO novo pedido de reajuste tarifário, baseado em estudos prévios e de acordo com a legislação vigente, que se concedido proporcionará à Cia condições de por suas finanças em dia, com possibilidade real de honrar os pagamentos dos precatórios, conforme Ofício nº 38/2023/CAERD-PRE, id 0035240308 (Processo n. 0003.000332/2023-69), fato este noticiado a essa Corte de Contas, conforme protocolos anexos. Atualmente o processo encontra-se com autorização por maioria do Conselho de Administração da Agencia Reguladora, porém até o momento não foi publicada a autorização da Resolução.

Análise das Justificativas:

222. Inicialmente, importa registrar que os argumentos trazidos pelos defendentes foram os mesmos já analisados em nosso Relatório Técnico inicial (ID 1368312, p. 82/86).

223. Os defendentes alegam, em essência, que a questão da inadimplência dos precatórios se deve as dificuldades financeiras e que tem buscado, insistentemente, aportes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

e subvenções ao Poder Executivo Estadual, visando a retomada do ponto de equilíbrio orçamentário e financeiro da Companhia.

224. Percebe-se que o principal argumento da Caerd corrobora a tese de que a companhia, embora constituída juridicamente como sociedade de economia mista, trata-se, na verdade, de uma estatal dependente. E mais, a companhia vem financiando parte de suas operações com a inadimplência de obrigações junto a terceiros.

225. Quanto ao argumento de que a companhia está buscando judicialmente reparação de prováveis erros materiais nos cálculos de liquidação da sentença, em relação aos precatórios de elevados valores, é preciso reconhecer que se trata de medida jurídica razoável, necessária e assertiva. Porém, para o deslinde da questão em comento, é necessário a apresentação do desfecho da matéria no âmbito judicial.

226. Por fim, é relevante consignar que não se encontrou evidências de que os valores dos referidos precatórios foram regularmente mensurados, reconhecidos, apresentados e divulgados nas peças contábeis que guarnecem a prestação de contas em tela.

227. Considerando que os defendentes não trouxeram aos autos novos elementos ou evidências que suportassem o afastamento do achado, opinamos pela manutenção.

Conclusão:

228. Isto posto, considerando as informações apresentadas, o corpo técnico opina pela manutenção do achado A13.

2.14 – A14. Inobservância de dispositivos da Lei n. 13.303/16 e da Lei n. 13.460/17.

229. Inicialmente, cabe registrar que a responsabilidade acerca desse achado de auditoria foi imputada ao Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, na condição de Diretor Presidente da CAERD, Senhor Cleverson Brancalhão da Silva na condição de Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Interino, e ao Senhor Rogério Gomes da Silva na condição de contador, os quais apresentaram seus esclarecimentos, conforme consta às págs. 17/20 do ID.1395238.

Situação encontrada:

230. A Lei Federal n. 13.460 de 26 de junho de 2017, dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.

231. Já a Lei Federal n. 13.303/2016, dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

232. Ambos diplomas legais regulamentam, dentre outros pontos, as divulgações necessárias por parte das empresas públicas e das sociedades de economia mista, visando transparência dos atos de gestão, dos direitos dos usuários dos serviços públicos e dos contribuintes em geral.

233. Os testes de auditoria, em relação ao regramento de governança, transparência corporativa e direito dos usuários, definido na Lei n. 13.303/16 e na Lei n. 13.460/17, verificou-se que a CAERD não atendeu os seguintes dispositivos, conforme demonstrado no quadro 7 abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Quadro 7 – Disposições legais não cumpridas.

DESCRIÇÃO	CRITÉRIO	OBSERVAÇÃO
Não foi divulgado o relatório anual integrado ou de sustentabilidade.	Inciso IX do Art. 8º da Lei nº 13.303/16.	Documento não localizado nos autos e tampouco no portal de transparência da CAERD. Salienta-se que o tema "Sustentabilidade" está expresso na "Missão" da companhia, mas não tem sido dada divulgação.
O serviço prestado aos usuários não está sendo avaliado.	Art. 23 da Lei n. 13.460/2017.	Há pesquisa de avaliação no portal. Contudo, sem os requisitos necessários.
Não há critérios estabelecidos para as prioridades de atendimento.	Inciso VII, art. 7º, Lei n. 13.460/17.	Não consta na Carta de Serviços da companhia menção sobre os critérios de prioridades de atendimento.
Não foi identificado o resultado de pesquisa de satisfação do usuário com o serviço prestado.	Inciso I, art. 23 da Lei n. 13.460/17.	Não se localizou evidências de divulgação do resultado de pesquisa de satisfação do usuário com o serviço prestado.
Não foi identificado o resultado de pesquisa sobre a qualidade do atendimento prestado ao usuário.	Inciso II, art. 23 da Lei n. 13.460/17.	Não se localizou evidências de divulgação de pesquisa sobre a qualidade do atendimento prestado ao usuário.
Não foi identificado o resultado de pesquisa sobre o cumprimento dos compromissos e prazos definidos para a prestação dos serviços.	Inciso III, art. 23 da Lei n. 13.460/17.	Não se identificou evidência de pesquisa sobre o cumprimento dos compromissos e prazos definidos para a prestação dos serviços.
Não foi divulgado a quantidade de manifestações de usuários.	Inciso IV, art. 23 da Lei n. 13.460/17.	Não se encontrou evidência de divulgação da quantidade de manifestações de usuários.
Não foram divulgadas as medidas adotadas pela administração pública para melhoria e aperfeiçoamento da prestação do serviço.	Inciso V, art. 23 da Lei n. 13.460/17.	Não se identificou evidências de divulgação das medidas adotadas pela administração pública para melhoria e aperfeiçoamento da prestação do serviço.
Não divulgação das Transferências de recursos, com indicação do valor e data de repasse.	Inciso I, Art. 11, da IN 52/2017.	Não se identificou no Portal de Transparência da companhia informações acerca do recebimento de "Transferências de recursos", com indicação do valor, da data de repasse etc. Ressalva-se que ainda que não tem havido operação dessa natureza, essa circunstância deveria ser divulgada.
Não divulgação das Entradas financeiras a qualquer título (nomenclatura, classificação, data de entrada, valor);	Inciso II, Art. 11 da IN 52/2017.	Não se identificou no Portal de Transparência da companhia informações acerca das "entradas financeiras a qualquer título", consignando a nomenclatura, classificação, data de entrada, valor etc. Ressalva-se que a DRE reporta na rubrica "Outras Receitas não Operacionais", o valor de R\$ 3.698.434,00, que, em princípio, demandaria divulgação para atendimento desse dispositivo normativo.

Fonte: Análise técnica.

Justificativas apresentadas:

234. Acerca desse achado, os defendentes da CAERD após aduzir suas considerações iniciais, enfrenta o mérito nos seguintes termos (às págs. 18 a 22 do ID.1395238):

- **Apontamento 1: Não foi divulgado o relatório anual integrado ou de sustentabilidade, Inciso IX do Art. 8º da Lei nº 13.303/16:** Em atendimento ao item, a Presidência da CAERD procedeu a abertura de processo nº 0003.000867/2023-30, determinando, via Memorando nº 17/2023/CAERD-CTR (0035911770), que os setores responsáveis pela elaboração do Relatório de Atividades, quais sejam Coordenadoria de Planejamento - CPLA e Divisão de Gestão Ambiental e de Recursos Hídricos - DVAR. Assim, o Relatório de Sustentabilidade fará parte do Relatório de Atividades exercício 2022 e posteriores. Anexo documento comprobatório.
- **Apontamento 2: O serviço prestado aos usuários não está sendo avaliado, Art. 23 da Lei n. 13.460/2017:** O presente apontamento vem sendo cumprido desde a implantação de um sistema Assistente Virtual PINGO, que possibilita atendimento virtual ao público, o qual traz no final do atendimento, solicitação de avaliação com as seguintes opções: O atendimento foi muito ruim; O atendimento foi ruim; O atendimento foi razoável; O atendimento foi bom; O atendimento foi excelente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

- O sistema gera relatório anual, gráfico, disponibilizado recentemente no Portal de Transparência da CAERD.
- **Apontamento 3: Não há critérios estabelecidos para as prioridades de atendimento, Inciso VII, art. 7º, Lei n. 13.460/17;** A Revisão e Adequação da Carta de Serviços da CAERD está prevista no Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, celebrado entre a CAERD/SEDEC/CGE, até 30/04/2024. Conforme já citado, o TAG está sendo tratado via Processo SEI nº 0003.071043/2022-63 e a ação está prevista na Planilha Eixo Lei 13.303/2016 (0027621362), sendo programado para atendimento integral em março de 2024. Contudo, nos disponibilizamos a acatar as devidas adequações no cronograma apresentado e aceito pela CGE, caso seja entendimento desta Corte de Contas.
- **Apontamento 4: Não foi identificado o resultado de pesquisa de satisfação do usuário com o serviço prestado, Inciso I, art. 23 da Lei n. 13.460/17::** O atendimento ao item pode ser verificado no Portal Transparência da Companhia Arquivo denominado "Resultado de pesquisa sobre a qualidade do atendimento prestado ao usuário" realizada pelo chatboot, Assistente Virtual PINGO.
- **Apontamento 5: Não foi identificado o resultado de pesquisa sobre a qualidade do atendimento prestado ao usuário, Inciso II, art. 23 da Lei n. 13.460/17.** A Presidência da CAERD procedeu a abertura de processo nº 0003.000902/2023-11, determinando, via Memorando nº 19/2023/CAERD-CTR (0035941341), que a Assessoria de Tecnologia da Informação verifique junto ao Consórcio PGG/CONSENSO, prestador de serviços de tecnologia de informação para a CAERD via Contrato nº 002/2018-CAERD (<https://transparencia.caerd-ro.com.br/contratos/130>), a possibilidade de adequação das avaliações dos clientes, conforme nível de detalhamento previsto nos incisos do Art. 23. Tão logo haja resposta da prestadora de serviços quanto ao cumprimento da ordem de serviço, a CAERD passará a disponibilizar a ferramenta de pesquisa ao público que será realizada via assistente virtual.
- **Apontamento 6: Não foi identificado o resultado de pesquisa sobre o cumprimento dos compromissos e prazos definidos para a prestação dos serviços, Inciso III, art. 23 da Lei n. 13.460/17:** No mesmo sentido do apontamento 5, a Presidência da CAERD procedeu a abertura de processo nº 0003.000902/2023-11, determinando, via Memorando nº 19/2023/CAERD-CTR (0035941341), que a Assessoria de Tecnologia da Informação verifique junto ao Consórcio PGG/CONSENSO, prestador de serviços de tecnologia de informação para a CAERD via Contrato nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

002/2018-CAERD (<https://transparencia.caerd-ro.com.br/contratos/130>), a possibilidade de adequação das avaliações dos clientes, conforme nível de detalhamento previsto nos incisos do Art. 23. Tão logo haja resposta da prestadora de serviços quanto ao cumprimento da ordem de serviço, a CAERD passará a disponibilizar a ferramenta de pesquisa ao público que será realizada via assistente virtual.

- **Apontamento 7: Não foi divulgado a quantidade de manifestações de usuários, Inciso IV, art. 23 da Lei n. 13.460/17:** A divulgação acompanhou o Relatório Anual de Ouvidoria do exercício de 2021, que pode ser verificado através do link (<https://transparencia.caerd-ro.com.br/uploads/arquivos/f3/41/01de53a14fd61f15d5d229e859617848.pdf>) disponibilizado recentemente no portal transparência da companhia, atendendo desta forma ao requisito.

- **Apontamento 8: Não foram divulgadas as medidas adotadas pela administração pública para melhoria e aperfeiçoamento da prestação do serviço, Inciso V, art. 23 da Lei n. 13.460/17.** A CAERD, no ano de 2018, criou seu próprio Portal de Transparência, visando dar mais publicidade as suas ações. <https://transparencia.caerd-ro.com.br>. O referido sítio está em processo de constante atualização, mas representa um o esforço da Cia em transparecer sua atuação. Outro sítio eletrônico bastante utilizado para divulgações das ações da Cia é o sítio do Governo do Estado: <https://rondonia.ro.gov.br>. Atualmente estão disponíveis as ações de melhorias elencadas abaixo:
 1. Aquisição de material hidráulicos para modernização do sistema de abastecimento de água;
 2. Treinamento de novos funcionários para conhecimento de técnicas e metodologias de tratamento da água distribuída em Rondônia.
 3. Aquisição de produtos químicos para controle de qualidade água distribuída no Estado de Rondônia.
 4. Divulgação do Assistente Virtual (pingo) da CAERD, que orienta e auxilia consumidores nas dúvidas relacionadas à fatura de água.Outras ações, de ampla divulgação, foram:
 1. Contratação temporária de funcionário, com o objetivo de melhorias na prestação de serviços ao cliente, divulgada no portal da Cia e nos sítios locais, tais como: <https://rondonia.ro.gov.br/caerd-convocamaiscandidatosaprovadosprocessoseletivoparacontratacaoimediateamrondonia/>; <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2020/04/06/caerd-abreprocessoseletivo-para-contratacaotemporaria-de-160-profissionais-em-ro.html>; <https://www.diariodaamazonia.com.br/servicos-da-caerd-estaraodisponiveis-no-tudo-aquiapartirdesta-quinta-feira-20/Divulga%C3%A7%C3%A3o,%20Di%C3%A1rio%20da%20Amaz%C3%B4nia>
 2. Novo local de Atendimento ao cliente no Tudo Aqui: <https://www.oobservador.com/2022/10/servicos-da-caerd-estaraodisponiveis.html>, O Observador
 3. Atendimento ao cliente por meio de mutirões, visando facilitação no pagamento de débitos, divulgados por meio sítios eletrônicos locais:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

4. Portal do Governo Estadual. Dia 29/11/2022, <https://rondonia.ro.gov.br/feirao-limpa-nome-em-rondonia-busca-recuperarcredito-da-populacao-com-negociacao-de-dividas-ate-dia-1>;

5. As normas que disciplinam as ações da CAERD que beneficiam clientes são divulgadas no no sítio eletrônico da Cia: <https://transparencia.caerd-ro.com.br>; 6. Resolução n. 012/DIREX/2022 - estabelece política especial de descontos, e política de parcelamento sobre o saldo devedor dos clientes da Companhia, no exercício de 2022. Disponível: <https://transparencia.caerd-ro.com.br>;

7. Resolução n. 04/DIREX/2021 - estabelece política especial de descontos, e política de parcelamento sobre o saldo devedor dos clientes da CAERD. Disponível: <https://transparencia.caerd-ro.com.br>;

8. Resolução n. 010/DIREX/2020 - estabelece uma política especial de descontos sobre o saldo devedor dos clientes da CAERD, pelo período de 01 de outubro de 2020 a 30 de março de 2021, devendo ser utilizada em todas as Unidades de Atendimento da Companhia. Disponível: <https://transparencia.caerd-ro.com.br>;

A CAERD vem publicando diariamente as ações da Companhia em matérias divulgadas principalmente nas redes sociais do Facebook CAERD Rondônia, Instagram caerdrondoniaoficial, página da CAERD - caerd-ro.com.br, Tweeter @CaerdRO.

- **Apontamento 9: Não divulgação das Transferências de recursos, com indicação do valor e data de repasse, Inciso I, Art. 11, da IN 52/2017.** Após verificadas as informações, constatou-se que não havia sido divulgada tempestivamente a informação a respeito do recebimento do repasse por meio de subvenção. Todavia, a Comissão apresentou documentação a qual demonstra os valores e as datas, bem como a devida prestação de contas do valor recebido, que por determinação da presidência, imediatamente foi publicado no portal Transparência em documento denominado Divulgação das Transferências de recursos, com indicação do valor e data de repasse.
- **Apontamento 10: Não divulgação das Entradas financeiras a qualquer título (nomenclatura, classificação, data de entrada, valor), Inciso II, Art. 11 da IN 52/2017:** A gestão da Caerd, em busca de maior aproveitamento da tecnologia em auxílio a suas tomadas de decisões, fugindo de eventuais achismos ou informações desatualizadas, buscou junto a empresa responsável por seus softwares a implementação de dashboards com informações em tempo real, baseado em Business Intelligence - BI, onde foi proposta uma plataforma Analytics com recursos de leitura em tempo real dos bancos de dados sem sobrecarregar as operações rotineiras dos trabalhos e ações realizadas. Com isso alguns dashboards já foram disponíveis a níveis gerenciais, com leitura em tempo real das informações, conforme evidenciamos em anexo.

235. Alega que foi determinado a abertura de um chamado junto a empresa no sentido de apresentar uma proposta sanadora da ação, que envolva a citada tecnologia a ser disponibilizada no portal da transparência da empresa, garantindo assim a publicação em tempo real das entradas financeiras de valores a qualquer título (impostos, taxas, multas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

tarifas, receitas de serviços, inscrições, remunerações sobre aplicações financeiras, etc.), indicando a nomenclatura, classificação, data da entrada e valor.

236. Informa que a gestão atual se deparou com tamanha desordem, no sentido de falta de normatizações e descumprimentos reiterados das determinações dessa Corte de contas, que para se conseguir almejar o cumprimento das ações, foram necessárias apresentações planejadas das ações, com metas e prazos para sua execução, permitindo assim o êxito, não em todas as ações, mas pelo menos nas metas propostas, buscando assim ao final, alcançar o cumprimento de apontamentos e instruções legais apresentadas à companhia ao longo dos últimos anos. Assim, a ação atinente a divulgação das Entradas financeiras a qualquer título (nomenclatura, classificação, data de entrada, valor), Inciso II, Art. 11 da IN 52/2017, será priorizada em nossa gestão, tendo desde já a imediata determinação ao setor responsável que inicie uma ordem de serviço junto à empresa prestadora de serviço para que o quanto antes, seja atendida a norma, conforme evidenciamos em anexo.

Análise das Justificativas:

237. Referente ao apontamento de número 1, os defendentes apenas alegam que por meio de abertura de processo e memorando irão fazer parte do exercício de 2022 e posteriores, os relatórios de sustentabilidade. Assim, considerando que até a presente data não consta os relatórios de sustentabilidade, esta equipe técnica opina pela manutenção do presente achado.

238. No que tange ao apontamento de número 2, de fato os serviços prestados pela CAERD estão sendo avaliados. Podemos observar por meio do portal de transparência o relatório de satisfação dos usuários e sua coleção de avaliação. Logo, afastando-se o achado.

239. No tocante ao apontamento de número 3, os defendentes aduziram a seu favor o processo SEI nº 0003.071043/2022-63 e ação prevista na planilha eixo, Lei 13.303/26. Adiante, se dispuseram a novas adequações. Considerando o prazo programado para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

atendimento integral, qual seja, março de 2024, esta equipe técnica opina pela manutenção do achado até seu cumprimento integral por parte da administração da CAERD.

240. Os apontamentos 2 e 4 gozam da mesma avaliação desta corte. Portanto, fora identificado por meio do portal de transparência da CAERD o sistema de avaliação e seus resultados, afastando-se o achado.

241. Adiante, podemos analisar o apontamento 5, o qual falha em demonstrar o resultado de pesquisa sobre a qualidade do atendimento prestado ao usuário. Os defendentes assumem o achado e comprometem-se em ajusta-lo para os exercícios posteriores. Entretanto, apesar da existência da limitação técnica a época, era imprescindível sua apresentação. Desta forma, opina-se pela manutenção do achado.

242. O apontamento 6 está ligado diretamente ao 5, de tal forma, à abertura de processo nº 0003.000902/2023-11, determinando, via memorando nº 19/2023/CAERD-CTR (0035941341), será o condutor para os próximos exercícios e relatórios. Toda via, o apontamento 6, assim como o seu antecessor deve ter seu achado mantido.

243. Os justificantes logram êxito em demonstrar a quantidade de manifestações de usuários através do “Relatório Anual de ouvidoria do exercício de 2021”. Portanto, afastando o apontamento de nº 7.

244. Sendo a medida anteriormente citada cumprida pelos defendentes, o apontamento 8 poderá seguir pelos mesmos critérios. Os justificantes elencaram de forma pontual e necessária os meios para o controle de divulgação ao aperfeiçoamento da prestação do serviço. No que tange a esta determinação, suas justificativas foram suficientes para afastar este achado.

245. O apontamento 9, embora intempestivo, fora comprovado no Portal da Transparência sua inclusão, afastando, então, o achado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

246. Por fim, quanto ao apontamento 10, os gestores relatam os problemas enfrentados e reconhece a ausência referente a ação de divulgação das entradas financeiras a qualquer título. Isto posto, esta equipe técnica opina pela manutenção do achado.

Conclusão:

247. Ante o exposto, os apontamentos 2, 4, 7, 8 e 9 tiveram seus achados afastados. Os demais tiveram seus apontamentos mantidos.

3 CONCLUSÃO

248. Preliminarmente, é importante mencionar que os defendentes em regra, apresentaram argumentações rasas, carentes de informações e documentos, além disso, pouco fora mencionado sobre a real matéria apontada nos achados.

249. Ademais, os administradores pouco constituíram em sua defesa os resultados de seus esforços rasos em sanar os achados.

250. Por fim, finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID. 1368312) e na Decisão Monocrática – DM-00076/23 (ID. 1380646), ressalta-se que apesar das justificativas apresentadas, essas não foram suficientes para afastar todas as situações encontradas.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

251. Por todo o exposto, apresentamos ao relator o relatório de análise de justificativas sobre as contas de gestão da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, referente ao exercício de 2021, o qual será considerado na opinião de julgamento a ser apresentada no relatório conclusivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Porto Velho, 12 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

Alexander Pereira Croner

Auditor de Controle Externo - Matrícula nº 562

Supervisão,

(assinado eletronicamente)

Claudiane Vieira Afonso

Auditora de Controle Externo - Matrícula nº 549

Coordenadora da Cecex1

Em, 14 de Julho de 2023



ALEXANDER PEREIRA CRONER
Mat. 562
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 14 de Julho de 2023



CLAUDIANE VIEIRA AFONSO
Mat. 549
COORDENADOR ADJUNTO